



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 26 DE MAIO DE 2025.**

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Estado do Paraná

PROCOLO

Nº 686 DATA 28/05/25

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Ibaiti:

SECRETÁRIO

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, o Anteprojeto de lei Complementar nº 011 de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre o novo Código Tributário do Município de Ibaiti e dá outras providências.

Com fundamento no art. 61 da Constituição Federal, nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e no compromisso inabalável com a modernização administrativa, o fortalecimento institucional e a promoção do desenvolvimento econômico e social de Ibaiti, submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal um conjunto de projetos de lei que compõem a agenda estratégica de transformação legislativa e administrativa do Município.

Tais proposições não representam apenas alterações pontuais, mas sim a reorganização estrutural de normas essenciais à gestão pública municipal, elaboradas com base em diagnósticos técnicos aprofundados, jurisprudência atualizada dos tribunais superiores (STF e STJ), parâmetros federativos e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade, livre iniciativa, proteção de dados pessoais e, em especial, a busca pela justiça fiscal e pelo desenvolvimento sustentável.

A presente mensagem tem como objetivo apresentar de forma clara e concisa os fundamentos, os objetivos e os benefícios de cada projeto de lei, bem como demonstrar a sua importância para o futuro de Ibaiti.

A proposta de um novo Código Tributário decorre da necessidade premente de harmonizar a legislação municipal com a Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional e as boas práticas de gestão fiscal, em consonância com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ. A norma atual, defasada e inadequada, já não contempla adequadamente os desafios tecnológicos, cadastrais e fiscais enfrentados pelo Município, impactando negativamente a arrecadação e a capacidade de investimento em serviços públicos essenciais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

## Desafios Atuais:

- **Defasagem Tecnológica:** A legislação atual não prevê o uso de ferramentas digitais para a gestão tributária, dificultando a fiscalização e a cobrança de impostos.
- **Dificuldades Cadastrais:** Os cadastros imobiliário e mobiliário são desatualizados e incompletos, o que dificulta a identificação dos contribuintes e a cobrança dos tributos devidos.
- **Problemas na Fiscalização:** A fiscalização tributária é ineficiente e pouco efetiva, o que permite a sonegação e a elisão fiscal.

## O novo CTM contempla:

- **Consolidação dos cadastros imobiliário, mobiliário e geral em um cadastro multifinalitário:** Unificação e modernização dos cadastros municipais, permitindo uma gestão mais eficiente e integrada das informações.
- **Mecanismos de desburocratização, fiscalização inteligente e justiça fiscal:** Simplificação dos procedimentos tributários, utilização de ferramentas tecnológicas para a fiscalização e garantia de tratamento justo e equitativo para todos os contribuintes.
- **Disposições inovadoras sobre lançamento eletrônico, notificação por Domicílio Tributário Eletrônico e meios digitais de pagamento (PIX, cartão de débito/crédito):** Modernização da cobrança de tributos, facilitando o pagamento pelos contribuintes e reduzindo os custos operacionais da administração tributária.
- **Incentivos à regularização voluntária do contribuinte, sem renunciar à coerção legítima da Fazenda Pública:** Estímulo à regularização dos contribuintes, oferecendo condições facilitadas de pagamento e evitando a necessidade de medidas coercitivas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 19 DE MAIO DE 2025.**  
(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Institui o novo Código Tributário do Município de Ibaity e dá outras providências.

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada “Código Tributário do Município de Ibaity” - CTM, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

Parágrafo único. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

## TÍTULO I

### NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS CADASTROS

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 2º O Município manterá atualizado, sob sua responsabilidade, um cadastro multifinalitário destinado à atividade tributária municipal, compreendendo:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro mobiliário;
- III - cadastro geral.

§ 1º O cadastro imobiliário compreende:

- I - os terrenos edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis;
- II - os imóveis, mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### **Benefícios Tangíveis:**

- **Aumento da Receita:** Estima-se que o novo CTM possa aumentar a receita municipal, permitindo investimentos em áreas como saúde, educação e infraestrutura.
- **Redução de Custos:** A fiscalização inteligente e a desburocratização podem reduzir os custos operacionais.
- **Equidade Tributária:** O novo CTM promove a justiça fiscal, garantindo que todos os contribuintes paguem sua justa parcela de impostos e evitando a sonegação e a elisão fiscal.

### **Fundamentação Jurídica:**

- **Art. 156 da Constituição Federal:** Confere aos Municípios competência para instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).
- **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, exigindo a previsão e a arrecadação de receitas para o cumprimento das metas de governo.
- **Jurisprudência do STF e do STJ:** Reconhece a autonomia dos Municípios para legislar sobre matéria tributária, desde que respeitados os princípios constitucionais e as normas gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional. O novo CTM é instrumento essencial à sustentabilidade das finanças públicas, à transparência fiscal e à promoção da equidade tributária.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos 26 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (26/05/2025).

  
**ROBERTO REGAZZO**  
Prefeito Municipal

**VAGNER BATISTA ALVES**  
Procurador Geral



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

sejam utilizados para outros fins que não o agropastoril;

III - imóveis localizados em áreas rurais dentro do Município de Ibaity, contendo todas as informações necessárias para sua identificação, inclusive produção, e dos seus proprietários;

IV - pelos dados das construções existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis.

§ 2º O cadastro mobiliário é constituído de cadastro de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços, entidades filantrópicas, associações, agremiações desportivas ou culturais, clubes sociais e ou de campo, e sindicatos representativos de classe patronal e similares.

§ 3º O cadastro geral consiste na obtenção e guarda de dados de qualquer outra natureza, não abrangidos pelos incisos I e II do *caput* deste artigo, obtidos pelos diversos órgãos e estabelecimentos públicos municipais em decorrência de qualquer atividade administrativa ou prestação de serviços públicos.

§ 4º O cadastro relativo aos imóveis rurais deve constar, no mínimo:

I - nome, área e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número de sua inscrição no Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II - nome e endereço de seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

III - tipo de culturas ou atividades exercidas no imóvel.

Art. 3º Observadas as disposições deste Código, o Município poderá utilizar o cadastro multifinalitário com a finalidade de desburocratizar e tornar mais eficiente a gestão administrativa e o exercício da atividade econômica.

Parágrafo único. Observadas as normas relativas ao dever de sigilo e a proteção de dados pessoais, todos os dados obtidos pela administração pública municipal em decorrência de qualquer atividade administrativa ou da prestação de serviços públicos deverão ser compartilhados com a Administração Tributária a fim de manter atualizado o cadastro multifinalitário de que trata esse Código.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os demais entes políticos, poderes, autarquias, fundações, órgãos públicos e demais instituições e organizações, mesmo que privadas, visando a obtenção e utilização dos dados e elementos cadastrais disponíveis, úteis para a atividade administrativa municipal, resguardando o sigilo.

Parágrafo único. É facultada a utilização dos códigos de inscrição e identificação dos cadastros federal e estadual, para melhor caracterização de registros municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

### Seção II

#### Cadastro Imobiliário

Art. 5º A inscrição ou alteração cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;

IV - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

V - pelo arrematante no caso de arrematação em hasta pública;

VI - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

VII - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estado, Distrito Federal ou Município;

VIII - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato gerador do IPTU.

§ 1º A inscrição ou alteração de dados do imóvel será efetuada por meio de petição ou formulário, constando às áreas do terreno, da edificação ou da construção, o uso, planta de situação e localização, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em regulamento.

§ 2º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 3º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 4º A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção de tributo, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§ 5º Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, do cadastro deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramitar a ação.

Art. 6º Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes no Município de Marmeleiro, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o IPTU.

§ 1º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**

## **ESTADO DO PARANÁ**

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 5º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 7º Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 8º Os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos são obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 9º O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - rememoração de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

IV - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 10. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, será mantido o número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

Art. 12. As edificações e as construções realizadas sem licença municipal em desobediência às normas vigentes serão inscritas para efeitos de incidência de tributos.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de determinar a adaptação da edificação às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o "habite-se" relativo à construção nova e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

### Seção III

#### Cadastro Mobiliário

Art. 13. Deverão providenciar a inscrição junto ao cadastro mobiliário os interessados, sendo estes todas as pessoas físicas ou jurídicas, ou os equiparáveis para fins tributários, que vierem a se estabelecer ou iniciar atividade no Município de Ibaity, ainda que por meio de agência, posto, sucursal ou escritório.

§ 1º A obrigação estabelecida pelo *caput* abrange também as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento de tributos municipais, as atividades de caráter eventual ou temporário, e ainda o órgão, empresa ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, condomínio, cartório notarial e de registro.

§ 2º A inscrição de que trata este artigo deve ser efetuada antes da instalação ou do início da atividade a ser exercida.

§ 3º A concessão de inscrição não dispensa a necessidade de obtenção dos alvarás e autorizações públicas previstas em lei para o exercício de sua atividade.

§ 4º Deverá ser realizada uma inscrição para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 5º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio.

§ 6º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de providenciar a sua inscrição nos cadastros tributários municipais estabelecidos nesta legislação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**

### **ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 14.** No processo de inscrição de empresários e pessoas jurídicas devem ser utilizados dados ou informações que constem da base de dados do Governo Federal, através dos processos de integração com a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), devendo-se evitar a solicitação de informações e documentos adicionais aos já coletados pelo sistema responsável pela integração, os quais devem ser suficientes para a realização do registro e das inscrições.

**Art. 15.** Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrições ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

**Art. 16.** Ocorrendo qualquer alteração nos dados cadastrais, suspensão temporária ou a cessação das atividades, os interessados deverão comunicar ao órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, transferência de ramo ou encerramento de atividade.

**Art. 17.** Sem prejuízo da inscrição e eventuais alterações, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de declaração de dados, para fins estatísticos e de fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

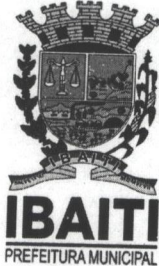
**Art. 18.** As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º A anotação de término ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham ser apurados posteriormente à declaração do sujeito passivo ou à baixa de ofício.

§ 2º O contribuinte que não recolher seus tributos municipais por 12 (doze) meses consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro inativados de ofício.

**Art. 19.** Constatada a existência de estabelecimento ou o exercício de atividade sem o devido cadastro, bem como no caso de omissão ou incorreção dos dados cadastrais, a autoridade competente determinará o cadastramento, a retificação ou o cancelamento cadastral compulsório e de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** A inscrição, alteração ou cancelamento efetuados na forma do *caput*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

terão caráter precário e serão realizados independentemente:

- I - do estabelecimento obedecer ou não o Plano Diretor e as Posturas Municipais;
- II - de ser lícita ou não a atividade, em relação ao objeto ou ao local do estabelecimento.

Art. 20. O sujeito passivo que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para se inscrever.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo mencionado no *caput* implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Art. 21. Far-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do interessado;

II - de ofício nas seguintes hipóteses:

- a) se as atividades estiverem paralisadas;
- b) quando a inscrição for considerada inapta e não tiver regularizada dentro do prazo deferido pela Administração Pública;
- c) quando extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro;
- d) quando caracterizado o contido no art. 18, § 2º;
- e) demais hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do sujeito passivo, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º Ressalvados os casos em que houver o depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não será concedida a baixa da inscrição cadastral do sujeito passivo em débito, sem prejuízo da sua inativação na forma prevista no art. 18, § 2º.

§ 3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 4º A pessoa física, entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no Cadastro Mobiliário estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida a pedido, bem como de ofício, neste caso quando constatado o seu funcionamento e/ou regularização das inconsistências cadastrais.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará outras regras para inscrição, alteração, cancelamento e baixa da inscrição no Cadastro Municipal.

Art. 23. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator à multa prevista nos art. 48 desta Lei quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e nos prazos determinados, ou quando houver erro, omissão ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do tributo.

## CAPÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Do Lançamento

Art. 24. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato jurídico tributário da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 25. A notificação de lançamento, ato administrativo pelo qual o contribuinte é cientificado da constituição do crédito tributário, será expedida por órgão que administra o tributo, e conterá:

- I - nome, domicílio tributário ou endereço do sujeito passivo;
- II - descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa e juros devidos;
- III - indicação da origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - intimação para pagamento ou reclamação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;
- V - data da emissão, identificação e assinatura da autoridade notificante.

Parágrafo único. Os requisitos previstos nos incisos I, II e V poderão ser dispensados quando a notificação se der de forma global e impessoal, nos casos previstos neste Código.

Art. 26. O lançamento e suas alterações serão notificados ao contribuinte através de qualquer uma das seguintes formas:

- I - por via eletrônica, incluindo aplicativos eletrônicos, Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTM e correio eletrônico (e-mail);
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - por edital mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, facultada sua divulgação na imprensa local ou no endereço da Administração Tributária na internet;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI**

### **ESTADO DO PARANÁ**

- IV - por notificação direta à sua pessoa, representante, mandatário ou preposto;
- V - por qualquer outra forma prevista na legislação vigente.

§ 1º Se o fiscalizado se recusar a receber o termo ou a exarar o recibo, a autoridade fiscal registrará o fato e a Administração Tributária poderá optar em encaminhá-lo via postal ou notificá-lo sob uma das formas previstas nos incisos I, II, III, ou V do *caput*.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - se por via eletrônica:

- a) 10 (dez) dias após o seu envio, nos termos de regulamentação;
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea 'a', considerando-se o primeiro dia útil seguinte se efetuada em dia não útil; ou
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

II - se por via postal, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR;

III - se por edital, 15 (quinze) dias após a data da efetiva circulação ou da sua publicação no diário oficial eletrônico municipal;

IV - se pessoal, na data da assinatura.

§ 3º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, ou a seu representante, mandatário, preposto, empregado, familiares ou outras pessoas que trabalhem ou residam no mesmo endereço.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

- I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;
- II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 6º Tratando-se de intimação por carta com aviso de recebimento é suficiente, para sua comprovação, o recibo de entrega.

§ 7º Havendo mais de um sujeito passivo, a contagem de prazo para apresentação de reclamação ou de recurso, ou para pagamento do crédito tributário, será a partir da última ciência recebida.

§ 8º A critério da Fazenda Municipal, as intimações do sujeito passivo poderão ocorrer exclusivamente através do Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 9º Os meios de intimação previstos no *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**

### **ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 27.** O Domicílio Tributário Eletrônico Municipal (DTEM), será acessado por intermédio da página do Município de Ibaiti na internet.

**§ 1º** O DTEM constitui espaço virtual de interação comunicacional entre o Município de Ibaiti e os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias municipais, servindo para:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos que lhe digam respeito;

II - encaminhar notificações, autuações, intimações e outros atos inerentes a processos de ação fiscal;

III - expedir avisos em geral.

IV - recebimento de documentos previamente definidos.

**§ 2º** O recebimento de comunicações eletrônicas pelo sujeito passivo dependerá do seu prévio credenciamento voluntário ou exclusivamente do seu acesso, visto que a adesão é compulsória aos prestadores de serviços deste município, *ex-officio*, junto à Secretaria da Finanças ou órgão equivalente, observado o seguinte:

I - ao credenciado serão atribuídos:

a) caixa postal eletrônica, que será considerada endereço do DTEM para fins de comunicação eletrônica; e

b) registro e acesso ao sistema eletrônico de comunicação do Município de Ibaiti, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas informações;

II - o credenciamento e o acesso às comunicações eletrônicas poderão ser efetuados mediante solicitação de usuário e senha ou por meio de certificação digital ou concessão de procuração eletrônica ou física, neste caso, sendo realizado via *ex-officio*.

**§ 3º** Fica dispensada a intimação pessoal ou por via postal, sendo considerado intimado o sujeito passivo, para todos os efeitos legais, na data em que acessar a sua caixa postal no DTEM.

**§ 4º** Não constatado acesso após 10 (dez) dias, contados da data em que foi postada a comunicação na sua caixa postal eletrônica, o sujeito passivo será considerado intimado, exceto no caso de intimações relativas à constituição do crédito tributário que, após esgotado este prazo, deverão ser publicadas nos meios oficiais de publicação.

**§ 5º** No interesse da Administração Pública, a comunicação aos sujeitos passivos das obrigações tributárias e não tributárias municipais, nos casos de impossibilidade de utilização do DTEM, poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação municipal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**§ 6º** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste artigo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade:

I - será considerado original para todos os efeitos legais, devendo, no entanto, ser preservado pelo seu detentor enquanto os fatos a que se referem não forem atingidos por decadência ou prescrição, na forma da legislação tributária;

II - tem a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

**§ 7º** O ato ou documento transmitido por meio eletrônico considerar-se-á entregue no dia e na hora do seu registro no sistema informatizado do Município de Ibaity:

I - devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo; e

II - sendo considerado tempestivo se for transmitido até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

**§ 8º** A comunicação eletrônica expedida pelo Município de Ibaity poderá ser acessada por procurador, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes específicos para representá-lo, somente após o registro do respectivo instrumento no sistema.

**§ 9º** O DTEM será facultativo para os seguintes contribuintes:

a) microempreendedores Individuais – MEI;

b) contribuintes que possuem cadastro mobiliário no Município como autônomo ou profissional liberal;

c) contribuintes que não possuem cadastro mobiliário.

**§ 10.** O domicílio tributário ou o DTEM, quando exigível, será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

**§ 11.** Os procedimentos para a comunicação eletrônica serão disciplinados em regulamento, atendendo as condições de segurança da informação.

**Art. 28.** Aplica-se o disposto neste Capítulo a todas as intimações realizadas pela Administração Tributária, inclusive cientificação de termos, notificações e autos de infração, ressalvadas as disposições específicas.

**Parágrafo único.** As disposições deste Capítulo também se aplicam a qualquer espécie de comunicação realizada pelos demais órgãos municipais que atuarem em matéria tributária.

**Art. 29.** O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legitimidade das condições do local, instalações,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

equipamentos ou obras.

Art. 30. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, bem como poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou vencidos por irregularidade ou erro de fato.

### Seção III

#### Do Pagamento

Art. 31. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar as datas de vencimento dos tributos municipais, previstos neste Código, mediante a expedição de Decreto Municipal que regulamentará as novas datas de vencimentos.

Art. 32. O Poder Executivo fica autorizado a receber, através de instituições financeira, os débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, por meio de operações de cartão de crédito, débito e por sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, como o PIX.

§ 1º Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, desde que o sujeito passivo apresente o respectivo comprovante, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência, sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento desses créditos através dos meios digitais.

§ 3º O pagamento, por meio de cartão de débito ou de crédito, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.

§ 4º Nos pagamentos realizados por meio de cartão de débito ou crédito fica autorizado o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação ao erário.

§ 5º O Poder Executivo poderá disponibilizar a impressão do boleto de pagamento dos tributos com código *QR Code*, possibilitando aos contribuintes que realizem o pagamento por meio de aplicativo bancário, via PIX.

Art. 33. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civil, criminal e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º É facultado, à administração pública, a cobrança em conjunto de espécies tributárias diversas, tais como contribuições, impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

### Seção III

#### Dos Acréscimos Legais

Art. 34. Os créditos tributários terão o seu valor atualizado, desde a data da ocorrência do fato jurídico tributário até a data do seu pagamento, segundo os índices oficiais de atualização adotados pela legislação municipal.

Parágrafo único. As disposições desta Seção se aplicam aos créditos não tributários, ressalvadas as disposições com ela incompatíveis previstas em legislação específica.

Art. 35. A falta de pagamento do crédito tributário, nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, sobre o tributo e as parcelas vencidas, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I - atualização monetária mensal com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice que o suceda;
- II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- III - multa moratória, a partir da data do vencimento;
- IV - multa punitiva.

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária, salvo previsão expressa em lei.

Art. 36. Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

- I - 50% (cinquenta por cento), na multa punitiva, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de intimação;
- II - 30% (trinta por cento), na multa punitiva, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso I e antes do julgamento em primeira instância;
- III - 20% (vinte por cento), na multa punitiva, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após o julgamento em primeira instância, contado da ciência da decisão.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**

## **ESTADO DO PARANÁ**

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo não se aplicam para as multas em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória.

### **CAPÍTULO III**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 37. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 39. O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncias espontâneas de infração à legislação tributária, excluída a penalidade correspondente quando a falta for corrigida imediatamente e, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração Tributária não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º Na cobrança dos acréscimos legais, nos casos do recolhimento dos tributos, por denúncia espontânea, será dispensada a multa por infração.

Art. 40. Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**

## **ESTADO DO PARANÁ**

montante do tributo ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art. 41. Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação a que se refere.

Art. 42. A imposição das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência da integralidade do tributo devido e de outras penalidades cabíveis.

Art. 43. As infrações e penalidades tratadas neste capítulo serão aplicadas quando do descumprimento das obrigações principais e acessórias.

### **Seção II**

#### **Das Infrações por Descumprimento da Obrigação Principal**

Art. 44. Deixar de recolher total ou parcialmente o tributo:

I - devido por responsabilidade ou substituição tributária;

II - apurado pelo próprio sujeito passivo;

III - devido por estimativa fiscal;

IV - devido por contribuintes sujeitos a regime fixo do ISSQN;

V - devido por lançamento direto ou de ofício.

§ 1º A multa para a infração do inciso I será correspondente a 100% (cem por cento) do tributo devido quando retido e não pago e de 50% (cinquenta por cento) quando não retido ou retido irregularmente.

§ 2º A multa para a infração dos incisos II, III, IV e V será de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido.

§ 3º Aplicam-se as penalidades previstas neste artigo quando o contribuinte ou responsável deixar de pagar o imposto em razão, dentre outras, das seguintes ocorrências:

a) qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

b) escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

c) ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

d) efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

e) qualquer irregularidade verificada em máquina registradora ou equipamento de autenticação similar utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;

f) emissão, adulteração ou utilização de documento fiscal falso, bem como a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento e/ou domicílio do tomador dos serviços e ao local da prestação do serviço;

g) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

h) prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal;

i) utilização de documentos fiscais de contribuintes que tenham encerrado suas atividades;

j) ação de negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente, desde que devidamente autorizado pelo Fisco Municipal, relativo à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecer em desacordo com a legislação;

k) escrituração de operações tributáveis como isentas, imunes ou não tributáveis;

l) falta de retenção, quando da responsabilidade por substituição tributária, nos pagamentos dos contribuintes substituídos;

m) falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;

n) início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

**Art. 45.** A multa será de 100% (cem por cento) do tributo devido nos casos de dolo ou fraude, quando o sujeito passivo deixar de submeter, total ou parcialmente, atividade tributável.

**Parágrafo único.** Incidirá, também, a multa prevista *caput* deste artigo nos casos de:

I - deixar de efetuar ou atualizar informações cadastrais que possam resultar na ausência ou minoração do tributo devido;

II - deixar de emitir documento fiscal quando obrigado;

III - prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do tributo;

**Art. 46.** Deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar os tributos arrecadados implicará em multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

**Art. 47.** Submeter tardiamente matéria tributável à incidência do tributo, apurado pelo próprio sujeito passivo ou devido por estimativa fiscal, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou recolher o tributo após o prazo previsto na legislação, implicará em multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o débito devidamente atualizado.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Seção III**

#### **Das Infrações por Descumprimento das Obrigações Acessórias**

Art. 48. A não observância, pelo sujeito passivo, de qualquer dever instrumental imposto pela legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização, implicará no pagamento de multa correspondente a 5 (cinco) UFM, nos casos em que:

I - deixar de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais;

II - deixar de atender a notificação para inscrição no cadastro fiscal;

III - fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito indevido de qualquer natureza;

IV - deixar de declarar o imposto sobre serviços no prazo determinado;

V - deixar de remeter à Administração documento exigido por lei ou regulamento;

VI - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;

VII - utilizar nota fiscal de prestação de serviço em desacordo com a lei e regulamento;

VIII - emitir nota fiscal sem identificação e endereço completo do usuário do serviço;

IX - extraviar nota fiscal de prestação de serviço;

X - o prestador de serviços de construção civil, não manter em separado controle contábil por obra, conforme exigido em lei ou regulamento;

XI - não transmitir a declaração mensal de serviços no prazo estabelecido;

XII - enviar declaração com dados incorretos e/ou com omissão de informações;

XIII - deixar de emitir documento fiscal relativo à prestação de serviço não tributável, quando exigido em lei ou regulamento;

XIV - inutilizar, extraviar, perder ou não conservar livros e documentos por 5 (cinco) anos após o pagamento dos tributos, sem comunicar na forma da lei ou regulamento;

XV - deixar de apresentar informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

XVI - houver preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;

XVII - houver declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;

XVIII - houver qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

XIX - for realizada a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

XX - houver saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

XXI - for efetivado pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

XXII - descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei.

Parágrafo único. Na reincidência das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

Art. 49. Ficará sujeito à multa de 15 (quinze) UFM:

I - possuir ou utilizar Equipamento Emissor de cupom fiscal, sem a autorização fornecida pelo órgão fazendário do Município ou pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná;

II - utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação;

III - utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação;

IV - não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação;

V - deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético ou eletrônico com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados;

VI - utilizar para registro de prestação de serviços equipamento de emissão de cupom fiscal não autorizado pela Administração Tributária ou utilizar em estabelecimento diverso para o qual foi autorizado, ou ainda quando o lacre de segurança estiver violado ou estiver sem a etiqueta de identificação, bem como se essa estiver rompida ou adulterada;

VII - deixar de atender intimação no prazo estabelecido;

VIII - embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;

IX - emitir documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação.

§ 1º Ficará submetido à multa prevista no *caput*, o sujeito passivo, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever instrumental.

§ 2º Na reincidência das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

Art. 50. A imposição das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência da integralidade do tributo devido e de outras penalidades cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### CAPÍTULO IV

### DO PARCELAMENTO

Art. 51. O Poder Executivo poderá conceder parcelamento ou reparcelamento de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não tributários, já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, obedecidos os seguintes critérios:

I - em até 60 (sessenta) parcelas em valor não inferior a 1 (uma) UFM para pessoas físicas e 2 (duas) UFM para pessoas jurídicas, vigentes à data do parcelamento;

II - a adesão ao parcelamento ocasiona o reconhecimento da dívida, renúncia a eventuais processos administrativos e a desistência de ações judiciais.

§ 1º Sobre as prestações mensais incidirão multa de mora e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 2º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da formalização do parcelamento ou reparcelamento e constitui condição para sua validade e eficácia.

§ 3º O parcelamento será rescindido pela inadimplência do pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas ou, ainda, se não paga qualquer das parcelas no prazo final do parcelamento.

§ 4º O parcelamento e o reparcelamento suspendem a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o acordo entre as partes.

§ 5º O parcelamento e o reparcelamento somente será concedido se o sujeito passivo se declarar devedor e aceitar formalmente suas condições, conforme regras deste Código ou de legislação específica.

§ 6º O montante do débito a ser parcelado representa o valor do principal, corrigido até a data do parcelamento/reparcelamento, e a soma de todos os demais encargos devidos, inclusive a multa pecuniária decorrente do atraso no pagamento, salvo disposição de lei em contrário.

§ 7º Nos casos de interrupção dos pagamentos das parcelas, o saldo remanescente será recalculado, para fins de cobrança administrativa ou judicial, adicionando-se ao valor, inclusive, multa, juros e correção monetária.

§ 8º Em caso de reparcelamento exigir-se-á como condição, no momento da formalização do ato, o pagamento de no mínimo de 30% (trinta por cento) do valor a ser reparcelado.

§ 9º Excepcionalmente o valor da entrada de que trata o § 8º, deste artigo, poderá, mediante processo administrativo, ser reduzido nos casos em que houver comprovada necessidade do sujeito passivo em decorrência do comprometimento da renda familiar para sua sobrevivência, mediante laudo expedido por assistente social ou agente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

fiscal do município.

§ 10. Para deferimento do parcelamento, a Administração Tributária fica autorizada a exigir os documentos necessários para identificação do fato tributável e outros documentos, sem prejuízo do previsto em regulamento.

§ 11. O parcelamento de débitos ajuizados será realizado após o pagamento das custas judiciais e honorários, não excluindo a incidência de multa, juros moratórios e correção monetária, na forma da lei.

### CAPÍTULO V

#### DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 52. Observadas as disposições deste Código, a isenção pressupõe a concessão mediante lei, que deverá especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 53. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 54. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso descrito no *caput*, observar-se-á o princípio da anterioridade, anual e nonagesimal, na aplicação das leis que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 55. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e a isenção será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 3º No caso do § 2º, inciso I, o tempo decorrido entre a concessão da isenção e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do § 2º, inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 56. A imunidade e a isenção não excluem a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se, a sua desobediência, à aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento das obrigações tributáveis por terceiros.

## CAPÍTULO VI

### DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 57. Fica autorizada a compensação de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa da Administração Direta com débitos do Município de Ibaity, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, observadas as condições previstas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, mediante exames orçamentários, poderá instituir limitações às compensações previstas nesta Lei por meio de regulamento, inclusive estipulando limites de valores anuais.

Art. 58. A Secretaria de Finanças ou órgão equivalente e os órgãos financeiros da administração indireta, autárquica e fundacional, antes de proceder quaisquer pagamentos de valores aos administrados, decorrente de decisão administrativa que deferir a repetição de indébito, indenizações, pagamentos decorrentes de contratos administrativos e outros, deverão verificar se a pessoa que receberá os valores é devedor junto ao Município de Ibaity, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Existindo débito em nome da pessoa que receberá os valores junto à administração municipal direta, autárquica ou fundacional, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado de ofício, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Art. 59. A compensação de créditos próprios do particular, reconhecidos administrativamente, pode ser requerida apenas pelo próprio interessado, ou seu procurador, em relação a débitos próprios, unicamente junto à Administração Direta Municipal, observadas as condições previstas neste Código, bem como outros



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI**

### **ESTADO DO PARANÁ**

requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 60. São condições para o deferimento dos pedidos de compensação referidos no presente Código, as seguintes observações:

I - o requerimento de compensação importará confissão de dívida irrevogável e irretratável dos débitos do requerimento firmado pelo sujeito passivo, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Código, além de produzir os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966), ou do art. 202 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002), conforme a natureza do débito;

II - nos casos em que o débito ou o crédito estejam sendo discutidos administrativamente pelo requerente da compensação, somente será deferida a compensação se houver a comprovação, de realização de pedido de desistência expressa e irretratável da impugnação ou de recurso interposto, com a renúncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos;

III - nos casos em que o débito ou o crédito estejam sendo discutidos judicialmente pelo requerente da compensação, ou caso haja execução fiscal do crédito municipal, somente será deferida a compensação se cumpridas as seguintes condições, que deverão ser demonstradas pelo interessado na data do requerimento:

a) pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015); a desistência de defesas no âmbito da própria execução, como exceções de pré-executividade ou, ainda, a desistência de impugnações e recursos quanto ao valor do precatório; e, expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes, em qualquer caso;

b) comprovação do recolhimento de custas judiciais junto à escrivania em que tramita a ação;

c) pagamento integral ou o parcelamento dos honorários advocatícios da execução fiscal, mediante guia própria, nos termos previstos em regulamento.

IV - deverá o interessado apresentar os documentos comprobatórios dos débitos e créditos a serem compensados, com a indicação dos valores, assim como da origem;

V - o pedido de compensação, em qualquer dos casos, deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Finanças ou representante de órgão equivalente, autoridade competente para a decisão, sem prejuízo do previsto no art. 61, inciso III.

§ 1º Será dada ciência da decisão, ao sujeito passivo, na forma prevista no art. 26 deste Código.

§ 2º Sempre que o crédito do sujeito passivo seja inferior ao da Fazenda Municipal,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

aplicar-se-ão as regras de imputação ao pagamento da legislação tributária e o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigentes.

§ 4º Nos casos dos incisos II e III do *caput*, a compensação será deferida de forma condicionada, devendo o contribuinte apresentar a renúncia, a desistência e, no caso de discussão judicial, o cumprimento do contido nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso III do *caput*, ou outros atos nesse mesmo sentido, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do deferimento da compensação.

Art. 61. A compensação de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa com débitos do Município de Ibaity, cuja origem seja decisão judicial, deverá atender aos requisitos previstos em regulamento e as seguintes condições, além das previstas no art. 60:

I - deverá ter havido o trânsito em julgado, sem que tenha sido emitido o precatório ou requisição de pequeno valor em relação ao crédito a ser compensado;

II - o valor do débito do Município deverá ser líquido e certo;

III - o pedido de compensação deverá ser requerido apenas pelo próprio interessado, ou seu procurador, em relação a débitos próprios, ressalvada a possibilidade de o pedido se originar do Município; e

IV - o interessado deverá peticionar nos autos judiciais informando sua opção pela realização da compensação nos termos deste Código, solicitando a suspensão do feito sem que seja expedido o respectivo precatório ou requisição de pequeno valor.

Parágrafo único. A compensação de precatórios somente será realizada, no âmbito municipal, nos termos, modos e condições eventualmente previstas pela Constituição Federal.

Art. 62. Ficam vedadas, em qualquer hipótese, para fins de compensação, a inclusão:

I - de débitos ou créditos do Simples Nacional;

II - como débitos do requerente ou contribuinte/particular, de valores de custas e despesas judiciais;

III - de títulos ou certificados públicos de qualquer índole, salvo os casos específicos expressamente autorizados em lei específica;

IV - de crédito do contribuinte decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

V - de crédito do contribuinte cujo fundamento seja a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

a) tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**

### **ESTADO DO PARANÁ**

- b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
- c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou
- d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

VI - de crédito, caso resulte em renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o ente público;

VII - de créditos de terceiros, adquiridos a qualquer título, salvo os casos de sucessão legal.

**Art. 63.** A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, de consequência, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

**Art. 64.** Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais definidas em legislação específica, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardado o interesse municipal, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação da transação tributária no âmbito municipal, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

**Art. 65.** A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### CAPÍTULO VII

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 66. As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas.

§ 1º Aos órgãos referidos no *caput* deste artigo reserva-se a denominação de "Administração Tributária".

§ 2º Todas as funções referentes a arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes nas leis de organização administrativa do Município e nos regulamentos.

#### Seção II

#### Da Fiscalização

Art. 67. Compete à Administração Tributária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 68. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 69. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão à Administração Tributária, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem considerados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os comprovantes dos lançamentos neles efetuados e os comprovantes de recolhimento de tributos municipais deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, a que estiverem intimadas a apresentar.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 70. Os exames a que se referem o art. 69 poderão ser repetidos quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessários, enquanto não decair o direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 71. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas em lei ou regulamento, a Administração Tributária poderá, mediante lavratura de termos que noticiem o início dos procedimentos fiscais:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição da Administração Tributária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Além do previsto neste artigo, a Administração Tributária poderá se valer de outros expedientes que se mostrarem adequados para o exercício da fiscalização.

Art. 72. No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

### ESTADO DO PARANÁ

ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 73. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documentem os procedimentos e fixará prazo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não seja o domicílio tributário do fiscalizado nem sua residência, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando

Art. 74. A ação da Administração Tributária poderá estender-se além dos limites do Município, desde que destinada a apuração de tributos de sua competência ou se prevista em convênios.

Art. 75. A Administração Tributária é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem a licença concedida regularmente.

Art. 76. Para efeitos de registro, controle e fiscalização dos tributos, o regulamento poderá dispor sobre a instituição de livros, documentos fiscais e outros expedientes, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 77. O usuário de serviço prestado por terceiro, fica obrigado a exigir deste a respectiva nota fiscal, sob pena de multa de 5 (cinco) UFM.

Parágrafo único. A fiscalização adotará as medidas necessárias ao controle da prática estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 78. Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza, manterão livro de registros de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo único. A disposição do *caput* se aplica também às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres, que cobrem dos tomadores os serviços prestados.

Art. 79. As administradoras de imóveis deverão manter registros de seus clientes em livro próprio, contendo nome, endereço e valor dos honorários cobrados mensalmente.

Art. 80. As serventias extrajudiciais e judiciais não estatizadas, estabelecidas no Município, deverão apresentar declaração mensal dos serviços prestados.

Parágrafo único. O regulamento poderá disciplinar a metodologia de apresentação da declaração, dos procedimentos fiscais inerentes ou outros elementos, sem prejuízo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

da possibilidade de a Administração Tributária estabelecer, por meio de instruções e manuais, a forma, modelos, dados e documentos da declaração.

Art. 81. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à Administração Tributária as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- IX - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente sujeito a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

§ 2º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar a Fazenda Municipal, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes na Fazenda Municipal, sob pena de aplicação de penalidade prevista neste Código.

Art. 82. Será exigida do transmitente certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

Art. 83. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo à Administração Tributária colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### Seção III

#### Da Dívida Ativa

Art. 84. A Administração Tributária providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os sujeitos passivos inadimplentes com as obrigações tributárias.

§ 1º Constitui dívida ativa a proveniente de créditos de natureza tributária, ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão proferida em processo regular.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, casos não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

§ 3º Ressalvados os previstos em Lei, não haverá recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa da atualização monetária, da multa de mora e dos juros de mora.

Art. 85. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deve conter:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito;

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;

IV - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser expedidos por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão, desde que separados por natureza do crédito e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.

§ 4º Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

para embargos.

§ 5º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º A presunção a que se refere o § 5º é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 86. Encerrado o exercício financeiro, a unidade competente do órgão municipal responsável providenciará a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária ou não tributária, por contribuinte.

§ 1º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva Certidão a ser encaminhada à cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 87. A Administração Tributária é autorizada a cancelar créditos inscritos em Dívida Ativa nos casos:

I - de contribuinte falecido sem deixar bens que expressem valor e não possuam outros responsáveis tributários;

II - julgados nulos em processos regulares;

III - em que a inscrição for efetuada indevidamente;

IV - em que ocorrer a prescrição ou decadência dos créditos tributários;

V - em que o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim;

VI - em que o sujeito passivo se tratar de pessoa jurídica dissolvida regular ou irregularmente, quando não for possível a responsabilização de terceiros ou essa responsabilização for inócua devido ao falecimento sem deixar bens ou à incapacidade de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim;

VII - de outras situações definidas em lei específica.

§ 1º Além das hipóteses prevista no *caput*, poderão deixar de ser inscritos em dívida ativa ou, se já inscritos, poderão ser cancelados os créditos, dispensando-se qualquer cobrança administrativa, quando configuradas as situações descritas no art. 90, mesmo antes do ajuizamento de execução fiscal.

§ 2º No caso do inciso IV, poderá haver a baixa do crédito com o cancelamento da certidão de dívida ativa, desde que demonstrada a prescrição e decidido através de ato específico do Prefeito, em processo administrativo, ao qual deverá ser dada



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

publicidade na imprensa oficial do Município e comunicado ao responsável pelo controle interno.

Art. 88. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não estão sujeitos a processo de execução fiscal créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, cujo valor consolidado, na data do encaminhamento, seja igual ou inferior a 30 (trinta) UFM, ressalvada a hipótese de o Poder Judiciário estabelecer valores superiores a esse ou outros requisitos e condições;

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas, da mesma natureza, por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 3º O Município, por seus órgãos competentes, promoverá a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a ajuizamento de execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões negativas, sem prejuízo de outras providências determinadas nesta Lei e em regulamento.

§ 4º Incumbe à Secretaria de Finanças ou órgão equivalente remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, que atendam aos requisitos legais.

§ 5º Submetem-se ao disposto no *caput* deste artigo os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações, que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 6º Os limites de ajuizamento poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança.

§ 7º A Procuradoria do Município fica autorizada a requerer o arquivamento dos processos de execuções fiscais relativas aos débitos que se enquadrem no §1º deste artigo, os que estejam paralisados por falta de localização do devedor ou de bens garantidores do juízo.

§ 8º O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito exclusivamente em instituições financeiras.

§ 9º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa, não poderão ser reduzidos em razão de programas de parcelamentos ou legislações similares.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

Art. 89. A unidade competente do órgão municipal responsável, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

Art. 90. Em cumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, ficam os Procuradores do Município autorizados a desistir da ação de execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos tributários e não tributários, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação do crédito da Fazenda Municipal, desde que proferida decisão de encerramento da falência e não haja amparo legal para redirecionamento contra terceiros;

II - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que se tenha inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

III - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

IV - quando se tratar de execução fiscal decorrente de desaprovação de contas sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, caso seja inviável o redirecionamento eficaz contra terceira pessoa;

V - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há 6 (seis) anos ou mais, contra pessoa jurídica que já esteja baixada há mais de cinco anos na Junta Comercial ou na Receita Federal do Brasil, redirecionadas ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora e desde que esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais;

VI - quando se tratar de execução fiscal sem movimentação útil, se caracterizada a prescrição, desde que inexistentes as causas suspensivas ou interruptivas;

VII - quando se tratar de execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica dissolvida, inexistindo patrimônio passível de penhora ou sendo os bens inservíveis para alienação em hasta pública, desde que o redirecionamento contra terceiros seja juridicamente inviável ou tenha se mostrado ineficaz em razão da ausência de bens penhoráveis.

§ 1º Após o encerramento da execução fiscal, na forma do *caput*, os créditos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

permanecerão em cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de cinco anos, quando poderão ser baixados, exceto se os mesmos estiverem prescritos.

§ 2º Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados aos créditos de que trata este artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às execuções e cumprimentos de sentença movidos pela Fazenda Pública e não regidos pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 5º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, no que couber, aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa.

§ 6º Fica dispensado o ajuizamento de execuções fiscais contra devedores já enquadrados anteriormente nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, V e VII deste artigo.

Art. 91. A Procuradoria-Geral do Município poderá, a seu critério, desistir, não ajuizar ou não apresentar defesa ou recurso, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a controvérsia de natureza fiscal versar sobre:

I - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Paraná, sejam objeto de ato aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - matérias decididas em definitivo de modo desfavorável ao Município de Ibaity nas hipóteses previstas no art. 927 do CPC, e que sejam objeto de ato aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

III - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - os enunciados de súmula vinculante;

V - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 1º Em qualquer hipótese, a Procuradoria Jurídica deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência.

§ 2º A caracterização de uma das hipóteses previstas neste artigo não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

II - ocorrência de pagamento administrativo;

III - valores alcançados pela prescrição e decadência;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

IV - existência de acordo extrajudicial entre as partes;

V - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa;

VI - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

§ 3º Nas situações em que houver requerimento da Procuradoria do Município, a Secretaria de Finanças ou órgão equivalente não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos deste artigo e, na hipótese de créditos tributários já constituídos, ainda que em discussão judicial, deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

§ 4º Fica dispensado o ajuizamento de execuções fiscais em relação aos créditos tributários ou não tributários prescritos, desde que inexistentes as causas interruptivas e suspensivas.

### Seção IV

#### Das Certidões Negativas

Art. 92. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação.

§ 1º A certidão negativa será fornecida em até 10 (dez) dias da data da solicitação, tendo prazo de validade de até de 90 (noventa) dias.

§ 2º A certidão negativa poderá ser expedida por meio eletrônico ou manual.

§ 3º Nos processos de unificação, desmembramento, aprovação de loteamento, onde serão encerradas as matrículas originárias e abertas novas matrículas, os débitos lançados e constituídos, mesmo que vincendos, deverão ser quitados em sua integralidade para prosseguimento dos processos junto a Administração Pública Municipal.

Art. 93. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 94. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Pública responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 95. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Tributária a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão, mesmo no período informado na certidão.

Art. 96. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

### CAPÍTULO VIII

#### DA CONSULTA

Art. 97. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à Administração Tributária, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos determinados a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos, se for o caso.

§ 1º Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar na consulta questão relativa a mais de um tributo.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer outras regras para apresentação e análise da consulta.

Art. 98. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação do fato;

III - formuladas por contribuintes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados por ação judicial de natureza tributária, relativa à matéria consultada.

Parágrafo único. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo devido na fonte, decorrente de autolancamento, antes ou depois de sua apresentação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 99. A consulta será arquivada sem análise do objeto/pedido quando:

I - apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a matéria consultada;

II - versar sobre fato objeto de litígio de que o consulente faça parte pendente de decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III - o fato estiver definido, declarado ou disciplinado em disposição constante da legislação tributária;

IV - não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável a critério da autoridade julgadora;

V - sobre norma tributária em tese;

VI - referente a fato definido pela lei como crime ou contravenção penal;

VII - que importe em repetição de consulta idêntica, anteriormente formulada, ressalvados os fatos de renovação solicitada em consequência de alteração na legislação tributária.

Art. 100. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 101. A resposta à consulta vincula a Administração Tributária em relação ao caso examinado, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo de consulta não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

## CAPÍTULO IX

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 102. O procedimento de fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, tendente à apuração da existência de obrigação tributária ou de infração à legislação, cientificado o sujeito passivo.

§ 1º O procedimento fiscal também se considera iniciado:

I - pelo ato de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias, ou de retenção de mídias, de informações digitais, de documentos ou de livros comerciais e fiscais;

II - por qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o sujeito passivo, seu representante



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

ou preposto;

III - pela petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§ 2º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º Iniciado o procedimento fiscal, a Administração Tributária terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando o sujeito passivo esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 4º Havendo justo motivo, o prazo referido no § 3º poderá ser prorrogado, mediante despacho do servidor responsável pela fiscalização pelo período por este fixado.

§ 5º Não se considera início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização a comunicação do fisco sobre inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização, nos termos do art. 109 e demais legislação aplicável à matéria.

Art. 103. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 104. A Administração Tributária poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato jurídico tributário ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 105. Julgada improcedente a reclamação e esgotado o prazo legal para interposição de recurso, ou não provido eventual recurso, deverá o reclamante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial e/ou extrajudicial.

§ 1º Julgada procedente a reclamação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias reputadas indevidas, acrescidas da correção monetária, conforme previsto no art. 35, a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

§ 2º São definitivas as decisões de qualquer instância quando esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 106. A decisão definitiva será cumprida:

I - pela intimação ao contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento do valor da condenação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

II - pela intimação do contribuinte para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto nesta Lei.

IV - pela imediata inscrição em dívida ativa, após vencido o prazo para pagamento espontâneo, e emissão da certidão de dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 107. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa, sem despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 108. A propositura de ação judicial para discussão de matéria tributária, pelo sujeito passivo, importa na renúncia ou desistência, conforme o caso, da análise administrativa da mesma questão em qualquer instância.

### Seção II

#### Da Autorregularização

Art. 109. Constatando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou de outra obrigação, poderá ser expedida, contra qualquer sujeito passivo, notificação preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

§ 1º A autorregularização consiste no saneamento, pelo sujeito passivo, das inconsistências estabelecidas na comunicação.

§ 2º A regularização levada a efeito pelo sujeito passivo antes de eventual início de procedimento fiscal de constituição de crédito tributário se sujeita à atualização monetária e juros de mora legais e, quanto à multa, quando for o caso, somente àquela de caráter moratório prevista em lei.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 4º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

### Seção III

#### Do Auto de Infração e do Termo de Apreensão

Art. 110. Verificada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Administração Tributária.

§ 1º Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

inobservância da legislação tributária.

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 111. O auto de infração será lavrado por agente competente, com atribuições específicas de fiscalização tributária, e conterà:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado;

II - o local, a data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e de sua matrícula funcional.

§ 1º Se o infrator ou quem o represente não puder ou recusar-se assinar o auto de infração, o servidor deverá mencionar a circunstância.

§ 2º A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito.

§ 3º Eventuais falhas do auto de infração não acarretam sua nulidade desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 112. Da lavratura do auto de infração será o autuado intimado na forma do art. 26 desta Lei, preferencialmente conforme seus incisos I, II ou IV.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita na forma prevista nos incisos III ou V do art. 26.

§ 2º Os meios de intimação previstos no *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 113. Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros como prova material da infração tributária.

§ 1º A apreensão será feita lavrando-se termo devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no art. 111, desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão e depósito, se for o caso.

Art. 114. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

### Seção IV

#### Da Representação

Art. 115. Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de rendas ou infração à legislação tributária do Município.

Art. 116. A representação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças ou representante de órgão equivalente, o qual determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.

Art. 117. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

### Seção V

#### Do Contencioso Administrativo

##### Subseção I

##### Da Reclamação

Art. 118. A reclamação consiste na impugnação da obrigação tributária, apresentada pelo sujeito passivo, contra a exigência fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, dirigida ao Secretário Municipal de Finanças ou representante de órgão equivalente ou a quem houver delegação, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º Não ocorrendo a impugnação, o autuado é considerado revel.

§ 2º A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

e as razões e provas que possuir;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 3º A prova documental será apresentada na reclamação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 4º A juntada de documentos após a reclamação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 3º.

§ 5º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

§ 6º É assegurado ao atuado o direito de vista do feito na repartição fazendária onde tramitar ou de obter cópia mediante pagamento de taxa para fazer frente a seu custo.

§ 7º A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 8º A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 9º A instrução do processo compete ao departamento fiscal que promoveu a formalização da exigência e consiste no fornecimento de todas as informações pertinentes ao lançamento realizado, relativamente às questões que figuram como objeto da reclamação apresentada.

§ 10. Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas reclamações ou aditamento da primeira.

§ 11. Antes de proferir a decisão, o Secretário de Finanças ou representante de órgão equivalente encaminhará o processo à Procuradoria do Município, para apresentação do parecer jurídico.

§ 12. Instruída a reclamação, concluídas as eventuais diligências e o prazo para produção de provas, o processo será encaminhado a autoridade julgadora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

§ 13. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará a decisão, a qual conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão.

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da exigência fiscal, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

Art. 120. A reclamação não será conhecida:

- I - em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada;
- II - quando não for apresentada dentro do prazo legal;
- III - quando for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- IV - quando o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente por ele confessados ou declarados; ou
- V - quando versar sobre valores pagos ou parcelados.

Art. 121. Os advogados, contadores ou as partes de processos administrativos, que manifestarem interesse, poderão ser intimados por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

§ 1º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do intimando no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu envio.

§ 2º Ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo previsto no § 1º, deverá ser realizada a intimação na forma prevista art. 26.

§ 3º No ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

§ 4º O cadastramento poderá ser requerido em nome de advogados, contadores ou terceiros, mediante apresentação de autorização do sujeito passivo.

§ 5º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado quando atendido o disposto no § 1º, cabendo a ele manter o cadastro atualizado.

§ 6º A intimação do sujeito passivo na forma prevista no art. 26 é considerada válida ainda que realizada a opção prevista neste artigo.

### *Subseção II*

### *Do Julgamento em Primeira Instância*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 122. A decisão de primeira instância compete ao Secretário Municipal de Finanças ou órgão equivalente ou aos servidores da Administração Tributária a quem este delegar.

§ 1º Das decisões de primeira instância, sempre que exonerar o contribuinte do recolhimento de tributo ou multa de valor originário igual ou superior a 10 (dez) UFM, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.

§ 2º A decisão que anular o lançamento efetuado, unicamente por vício formal, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no § 1º.

### *Subseção III*

#### *Da Segunda Instância Administrativa*

Art. 123. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município.

§ 1º O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º Quando o recurso dirigido ao conselho for apenas parcial, a parte incontroversa poderá desde logo ser inscrita em Dívida Ativa.

Art. 124. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e do seu regimento.

Art. 125. O recurso será formalizado em petição escrita, devendo indicar os pontos de discordância relativos à decisão de primeira instância, contendo, ainda, os motivos em que se fundamenta.

Art. 126. Não será conhecido o recurso:

- I - em relação à matéria que não tenha sido objeto de reclamação;
- II - quando não for apresentado dentro do prazo legal;
- III - quando for apresentado por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- IV - quando versar sobre valores pagos ou parcelados; ou
- V - quando tratar de matéria idêntica àquela submetida pelo recorrente à apreciação judicial.

Art. 127. Cabem embargos de declaração contra a decisão administrativa para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o conselho se pronunciar;
- III - corrigir erro material.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou Repercussão Geral aplicável ao caso sob julgamento;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- IV - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º O recurso deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao Julgador, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

§ 3º Não serão admitidos novos embargos de declaração.

### Seção VI

#### Do Conselho de Contribuintes

##### Subseção I

##### *Da Competência e da Composição*

Art. 128. O Conselho de Contribuintes do Município é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 129. O conselho será composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, designados conselheiros, de ilibada conduta e reconhecida experiência em matéria tributária, sendo 3 (três) representantes do Município e 2 (dois) de entidades representativas dos contribuintes, conforme dispuser o regulamento, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do conselho têm mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos por uma vez.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo nomeará, dentre os conselheiros indicados, o Presidente e o Vice-Presidente do conselho.

§ 3º Os suplentes serão convocados para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Os membros do conselho serão:

I - representantes do Município, exclusivamente dentre servidores efetivos ou comissionados da Administração Municipal;

II - representantes dos Contribuintes:

a) 1 (um) representante indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade ou pela associação comercial;

b) 1 (um) representante indicado pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 5º Em caso de renúncia ou perda de mandato de membro, efetivo ou suplente, será nomeado um substituto para completar o período restante.

§ 6º O conselho realizará sessões sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.

Art. 130. O conselho não será remunerado, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 131. Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do conselho;

V - perder sua função pública, quando representante do Município.

Art. 132. O regulamento poderá estabelecer normas complementares às previstas nesta Lei para tratar do funcionamento e a ordem dos trabalhos do conselho.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever sessões virtuais no conselho.

### *Subseção II*

#### *Da Julgamento pelo Conselho de Contribuintes*

Art. 133. O conselho só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 134. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 135. O julgamento no conselho, obedecerá o seguinte rito:

- I - recebido o recurso, o relator terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para elaborar relatório e voto sobre a matéria;
- II - poderá o relator requerer diligências, em prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis, com a suspensão do prazo do inciso I, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;
- III - exarado o relatório e voto, o relator encaminhará o recurso para discussão e votação do Plenário, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis;
- IV - da decisão do CMC, serão intimadas as partes.

Parágrafo único. Para cada recurso será designado seu relator, mediante sorteio, dentre os membros do Conselho.

Art. 136. O julgamento compreende as seguintes fases:

- I - leitura do relatório;
- II - eventual sustentação oral das partes;
- III - discussão da matéria;
- IV - votação.

Parágrafo único. Nos processos em que a sustentação oral não for requerida na peça recursal ou nas contrarrazões, o sujeito passivo poderá fazê-lo na sessão de julgamento, por escrito ou verbalmente, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão julgador, hipótese na qual o julgamento poderá ser adiado para a próxima sessão, a pedido da Representação da Fazenda, com preferência sobre os demais processos em pauta.

Art. 137. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de:

- I - ter vista dos processos;
- II - fazer sustentação oral no julgamento pelo tempo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, excepcionalmente, por decisão da Presidência, mediante solicitação prévia.

Art. 138. As decisões do Conselho serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias e constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

### *Subseção III*

#### *Da Julgamento em Instância Especial*

Art. 139. Caberá recurso especial, direcionado ao Prefeito Municipal, de decisão do CMC contrária à Fazenda Municipal, quando:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

I - der à lei tributária interpretação divergente ao entendimento firmado em julgamento de casos repetitivos ou de repercussão geral;

II - deixe de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento;

III - proferida decisão, não unânime, que esteja contrária ao texto de lei ou às provas dos autos.

Parágrafo único. O recurso especial poderá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do representante da Fazenda Municipal.

## TÍTULO II

### DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Integram o Sistema Tributário do Município de Ibaity:

I - os impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar – ISSQN.

II - as taxas decorrentes:

- a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - a contribuição para custeio, expansão e melhoria dos serviços de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos – COSIPS.

Parágrafo único. O imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR incidente sobre imóveis localizados no Município de Ibaity poderá ter a arrecadação integralmente revertida aos cofres municipais, na forma prevista na Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### CAPÍTULO II

## DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

### Seção I

#### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 141. O imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel por natureza ou por acessão física como definidas na lei civil, edificado ou não, localizado no território do Município, na zona urbana ou em áreas a ela equiparadas por lei.

Art. 142. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido no primeiro dia de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se" ou a partir da conclusão ou utilização da obra se não providenciada a sua regularização a tempo e modo.

Art. 143. Para os efeitos do IPTU, são consideradas urbanas:

I - as áreas em que existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:

a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgoto sanitário;

d) rede de iluminação pública;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos, condomínios e afins, aprovados ou não pelo Município, destinados à habitação, comércio, indústria, prestação de serviços, recreação ou lazer;

III - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são destinados à habitação, comércio, indústria, prestação de serviços, recreação ou lazer, independentemente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas 'a' à 'e' do inciso I;

IV - imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nas alíneas 'a' à 'e' do inciso I.

§ 1º Para efeito do contido no *caput*, considera-se escola primária e posto de saúde de que trata a alínea 'e', do inciso I, um único melhoramento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O Município fica autorizado a lançar e cobrar o IPTU sobre os imóveis urbanizados e localizados nas sedes dos Distritos Administrativos existentes ou que venham a ser criados.

§ 3º O Município fica autorizado a lançar e cobrar o IPTU sobre os imóveis declarados, por força do inciso I, alíneas 'a' à 'e', do *caput*, dividindo a área em lotes, descontando-se a parcela de reserva municipal.

§ 4º O Município fica autorizado a lançar e cobrar o IPTU sobre a parcela dos imóveis rurais, localizados no perímetro urbano e destinados à exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, que seja destinada à residência de tantos quantos forem os núcleos familiares residentes no terreno, incluindo a área da edificação e demais espaços ou estruturas do entorno que servirem à moradia, bem como as que servirem para a exploração de atividades comerciais, industriais, de serviços, de recreação ou lazer, a ser delimitada mediante avaliação específica.

Art. 144. A incidência do IPTU independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;
- IV - da expedição do "habite-se".

Art. 145. Os imóveis, para efeito do IPTU, são classificados como terreno ou unidade edificada.

§ 1º Considera-se terreno o imóvel:

- I - sem construção ou benfeitoria;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento desde que não estejam sendo utilizadas para habitação, comércio, indústria, prestação de serviços, recreação ou lazer, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;
- III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação à do terreno;
- V - destinado a estacionamento de veículos e depósitos de outros bens ou quaisquer materiais, desde que não enquadrado em um dos incisos do § 2º.

§ 2º Considera-se unidade edificada:

- I - todo o imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

de qualquer atividade, seja qual for à denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no § 1º;

II - o imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços, recreação ou lazer ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à finalidade de obtenção de produção agropastoril e sua transformação;

III - os imóveis com edificações ocupadas ou utilizadas, inclusive em loteamentos aprovados;

IV - os imóveis com edificações em loteamentos não aprovados, mediante lançamento de ofício de cada unidade edificada ou construída, por decisão da Administração Municipal com vistas a promover a regularização precária de ocupações fundiárias, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis ao titular do loteamento pelo descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas neste Código ou em regulamento;

V - o imóvel, com ou sem edificação, utilizado por estabelecimento regularmente licenciado, ainda que enquadrado nas situações descritas no inciso VI do § 1º:

a) para exploração econômica do estacionamento de veículos;

b) para estacionamento e guarda de veículos e carga e descarga de mercadorias, por transportadora ou outra empresa comercial;

c) para depósito, exposição, carga e descarga de mercadorias, por estabelecimento ou empresa a fim que comercialize materiais de construção;

VI - a área edificada, privativa e comum a todos os condôminos, localizada nos condomínios horizontais ou afins;

VII - o imóvel com edificação exibida em imageamento realizado por satélite ou outro sistema.

### Seção II

#### Do Sujeito Passivo

Art. 146. É contribuinte do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de bem imóvel, a qualquer título.

§ 1º São responsáveis solidários:

I - o promitente comprador que se encontre imitado na posse;

II - o promitente comprador cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;

III - o autor de ação de usucapião admitida em juízo;

IV - o superficiário;

V - aquele que declare, de forma escrita, ser possuidor com *animus domini*;

VI - permissionário, concessionário e comodatário de imóvel pertencente à União,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

Estados ou Municípios ou de qualquer outra pessoa isenta ou imune.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver na posse direta do imóvel.

§ 3º Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, o imposto será lançado à critério da Administração Tributária, e todos assumirão a qualidade de responsáveis solidários tributários.

§ 4º Tratando-se de bem imóvel objeto de contrato de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 5º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando *pro-indiviso* em nome de todos ou de qualquer dos coproprietários;

II - quando *pro-diviso* em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 147. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, quanto aos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação;

II - o espólio, quanto aos débitos do *de cujus* existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, o cônjuge ou o companheiro meeiro, quanto aos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante da fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes na data daqueles atos;

V - a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao falido.

Parágrafo único. Tratando-se de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado o lançamento do imposto em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 148. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos, salvo nas hipóteses de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### Seção III

#### Da Isenção

Art. 149. São isentas do pagamento do IPTU as pessoas físicas ou jurídicas e equiparadas, em relação:

I - ao imóvel de propriedade de aposentado ou pensionista dos regimes de previdência pública, desde que:

a) a renda mensal familiar não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo fixado pelo Governo Federal,

b) possua um único imóvel e utilize-o para sua própria moradia e/ou família; e

c) não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, na data do lançamento.

II - ao imóvel, ou a fração deles, cedido gratuitamente por particular para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços;

III - ao imóvel de propriedade por conselhos comunitários ou associações de moradores, sociedades beneficentes, sindicatos, clubes esportivos e recreativos e educacionais privados, desde que ocupados por elas, não possuam finalidade lucrativa, sejam reconhecidas como de utilidade pública pelo Município e cumpram as demais exigências contidas nesta Lei;

IV - ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na respectiva posse;

V - ao imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente;

VI - a imóvel atingido total ou parcialmente por projeto de obras do sistema viário, de tal forma que inviabilize sua utilização, e enquanto perdurar o impedimento;

VII - aos imóveis, ou a fração deles, constituídos por Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, áreas de Reserva Legal – RL e Área de Preservação Permanente – APP averbadas à margem das matrículas no Registro Imobiliário, quando exigível, e devidamente cercadas, desde que não exploráveis economicamente.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de isenção, o contribuinte ou seu representante legal deverá apresentar requerimento à Administração Tributária, acompanhado de documentação suficiente para comprovar as condições estabelecidas neste artigo ou em regulamento.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado até o dia 30 de novembro do exercício anterior, devendo ser renovado a cada ano.

§ 3º A concessão do benefício de isenção se dará por decisão da autoridade competente, que o indeferirá ou suspenderá, se não preenchidos ou deixarem de ser atendidos, a qualquer tempo, as condições e demais disposições estabelecidas na



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

### Legislação Tributária.

§ 4º A Administração Tributária poderá convocar os beneficiários, a qualquer tempo, seja de forma geral ou individual, solicitando informações e documentos para comprovação do atendimento às condições exigidas na Legislação Tributária para gozo do benefício de isenção.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do *caput*, se constatada a utilização, do todo ou de parte, do terreno para fins urbanos ou econômicos, haverá individualização para fins de tributação pelo imposto territorial.

§ 6º Regulamento poderá dispor sobre o procedimento e condições para o requerimento, análise e deferimento do benefício de isenção.

Art. 150. O beneficiário de isenção deve comunicar à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

§ 1º As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram ou se não atendidas quaisquer outras condições previstas na Legislação Tributária, mesmo que meramente instrumentais.

§ 2º A concessão de isenção tem caráter pessoal e não gera direito adquirido, não se transmitindo o benefício a herdeiros ou sucessores a qualquer título.

§ 3º A isenção prevista nessa Seção não desobriga o contribuinte do pagamento dos demais tributos municipais.

Art. 151. Constatada pela Administração Tributária a existência de informações ou documentação falsas, além do imediato cancelamento do benefício de isenção, será emitida notificação ao sujeito passivo para o recolhimento dos tributos anteriormente dispensados, acrescido de multas no percentual de 100% (cem por cento) do valor devido, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

### Seção IV

#### Da Base de Cálculo

Art. 152. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, no tempo em que se materializar o fato gerador, a ser apurada mediante:

I - elementos e dados conhecidos pela Administração Tributária, inclusive pelos dados existentes no cadastro imobiliário;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º O valor venal do imóvel corresponde à soma do valor venal do terreno e do valor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

venal da edificação e deverá representar, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado em condições normais, sem incluir qualquer encargo financeiro, observadas as demais disposições deste Código e da lei instituidora da planta genérica de valores - PGV.

§ 2º Os valores unitários do metro quadrado do terreno e da edificação serão atualizados monetariamente, anualmente, pelo Poder Executivo, vedada a atualização superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE) ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 3º Na determinação da base de cálculo do imposto não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 4º Na apuração da base de cálculo do imposto será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para efeitos de desapropriação.

§ 5º Na apuração do valor venal de terrenos ou prédios que tiverem valorização nominal, serão aplicados também os índices de atualização monetária, conforme definido em lei municipal.

§ 6º Quando julgar necessário o Executivo Municipal nomeará comissão específica que procederá a revisão da Planta Genérica de Valores, estabelecendo em Decreto os fatores e critérios que serão utilizados na sua revisão e que determinarão a base de cálculo do imposto.

§ 7º A Administração Tributária poderá promover a avaliação individualizada de imóvel não previsto na PGV, para fins de cobrança do IPTU, observado o contido neste Código e, no que couber, os critérios previstos na lei instituidora da PGV.

Art. 153. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - a Administração Tributária for impedida de efetuar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado e o sujeito passivo não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da edificação será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 154. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

- II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou outra destinação;
- IV - situações omissas que possam conduzir a tributação injusta.

### Seção V

#### Das Alíquotas

Art. 155. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas:

I - para unidades edificadas:

- a) de uso exclusivamente residencial, 1% (um por cento);
- b) uso não residencial ou misto, 2% (dois por cento);

II - para os terrenos sem edificação, 3% (três por cento).

§ 1º Aplica-se a alíquota prevista no inciso II do *caput* deste artigo, para o terreno com construção em andamento.

§ 2º Fica instituída no Município de Ibaity a alíquota do IPTU progressiva no tempo, em área definida no Plano Diretor, incidente sobre imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, com alíquotas de:

I - 3% (três por cento), no primeiro exercício após vencido o prazo de que trata o § 4º deste artigo;

II - 5% (cinco por cento), no segundo exercício;

III - 7% (sete por cento), no terceiro exercício;

IV - 9% (nove por cento), no quarto exercício;

V - 11% (onze por cento), no quinto exercício e seguintes.

§ 3º A aplicação do IPTU progressivo no tempo, nos termos deste artigo, far-se-á após vencido o prazo fixado no § 4º para que o contribuinte de imóvel a que se refere o § 2º proceda ao uso do solo ou edificação compulsórios.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º será de 2 (dois) anos, contados a partir da notificação ao contribuinte do IPTU para parcelamento ou edificação compulsórios.

§ 5º Cessará a aplicação do disposto no § 2º, conforme o caso, a partir do exercício subsequente àquele em que for procedido ao parcelamento do solo ou iniciada a construção de edificação regularmente licenciada, desde que esta tenha curso normal e não seja paralisada.

§ 6º A transferência da propriedade não interrompe a progressividade.

§ 7º O disposto no § 2º não se aplica a terrenos regularmente inseridos em

## **Seção VI**

### **Do Lançamento e da Impugnação**

**Art. 156.** O lançamento do IPTU se dará de ofício, com base nos dados ou elementos existentes no cadastro imobiliário do Município, e será:

I - anual, respeitada a situação do imóvel no dia 1º do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos;

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer a anexação ou seccionamento do lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, verificada pela Fazenda Municipal, tem predominância sobre a descrição do imóvel constante no respectivo título.

§ 3º A alteração do lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

I - ao de conclusão, reforma ou aumento da unidade predial ou da ocupação;

II - ao da ocorrência ou da constatação da modificação, nos demais casos.

§ 4º Se verificada, no cadastro imobiliário, a falta de dados necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante procedimento fiscal.

§ 5º O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel, não implicando no reconhecimento da legitimidade de quaisquer desses aspectos.

**Art. 157.** O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda, do espólio ou da massa falida.

§ 1º Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito pode ser promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes responsáveis solidários pelo imposto.

§ 2º O lançamento do imposto incidente sobre imóvel objeto de usufruto, enfiteuse ou fideicomisso, será feito em nome do titular do domínio, ou, a critério da Fazenda



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Municipal, em nome do usufrutuário, do enfiteuta ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

I - quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um deles;

II - quando divisível, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, sendo um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 4º Para proceder ao lançamento individualizado de que trata o § 3, inciso II, deste artigo, o interessado deve solicitar à Administração Tributária a atualização do cadastro e o lançamento em seu nome, apresentando, para tanto, o título de propriedade ou documento que comprove a posse do imóvel.

§ 5º Quando o imóvel de espólio estiver sujeito a inventário, o imposto será lançado em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores.

§ 6º O lançamento do imposto sobre imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação é feito em nome deles, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o lançamento poderá ser efetuado em nome de quem estiver cadastrado o imóvel na repartição e à vista da situação da unidade imobiliária, à época da ocorrência do fato jurídico tributário, quer declarados pelo sujeito passivo, quer apurados pela Administração Tributária.

Art. 158. O sujeito passivo será notificado do lançamento do IPTU na forma dos art. 25, parágrafo único e art. 26, observadas as demais regras definidas em regulamento ou no próprio edital.

Parágrafo único. A critério da Administração Tributária o sujeito passivo poderá ser notificado por qualquer das demais formas previstas no art. 26.

Art. 159. Discordando do lançamento, o sujeito passivo poderá encaminhar, por escrito, até a data de vencimento da primeira parcela do IPTU, pedido de revisão fundamentado à Administração Tributária, para avaliação de eventual incorreção.

§ 1º A análise e decisão quanto ao pedido de revisão previsto no *caput* compete aos servidores da Administração Tributária designados para este fim.

§ 2º Continuando em desacordo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código (art. 118).

§ 3º O pedido de revisão contra o lançamento do IPTU, de que trata o *caput* deste artigo, suspende a exigibilidade do crédito tributário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 160. Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento poderá ser feito, retificado ou complementado, com nova notificação ao sujeito passivo.

§ 1º Independentemente do pagamento total ou parcial do imposto, poderá ser efetuado lançamento complementar sempre que se constatar haver ocorrido, por qualquer razão, a constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º O prazo para liquidação da obrigação tributária de que trata o § 1º, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias contados da data da emissão da nova notificação, facultado ao contribuinte o direito de revisão ou impugnação, no prazo e forma previstos nesta Lei.

§ 3º A omissão de lançamento ou de cobrança de tributo que competir à Administração Fazendária, da qual decorrer a decadência ou prescrição do mesmo, implicará na sua responsabilidade perante o erário.

Art. 161. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, anualmente, por decreto, o valor mínimo do IPTU, em UFM, que será objeto de lançamento e cobrança.

Parágrafo único. As unidades imobiliárias, cujo valor do imposto seja inferior ao definido no *caput*, são consideradas isentas do IPTU naquele determinado exercício e não terão qualquer anotação ou restrição em decorrência dessa isenção.

### Seção VII

#### Da Arrecadação

Art. 162. O recolhimento do IPTU se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

§ 1º A critério da Fazenda Municipal, o imposto pode ser pago em parcelas mensais conforme estabelecido no edital de que trata o art. 158, no máximo de 06 (seis) parcelas.

§ 2º O pagamento do imposto no ano de ocorrência do respectivo fato gerador, no prazo indicado e na forma deste artigo, de uma só vez, poderá resultar na redução de 10% (dez por cento) no valor do imposto.

§ 3º A ausência de pagamento ou pagamento incompleto do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no art. 35 desta Lei e poderá acarretar no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas e inscrição em dívida ativa.

§ 4º O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

Art. 163. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

se" ou a partir da conclusão ou utilização da obra se não providenciada a sua regularização a tempo e modo (art. 142), o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

### CAPÍTULO III

## DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

### Seção I

#### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 164. O imposto de competência do Município sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis por natureza ou acessão física de direitos reais, bem como cessão de direitos a eles relativos – ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos I e II.

§ 1º Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

§ 2º O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do território municipal.

Art. 165. A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais relativas a:

I - compra e venda, ato ou condição equivalente;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública, leilão ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

V - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela superior à que lhe caberia da fração ideal;

c) referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro.

VIII - na instituição, translação, cessão ou extinção do direito de superfície;

IX - mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e venda;

X - cessão de direito ao usucapião;

XI - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

XII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XIV - cessão de direito na permuta de bens imóveis;

XV - cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XVI - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XVII - distrato, consolidação e retrovenda;

XVIII - enfiteuse, fideicomisso e acessão física;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no art. 164;

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

II - a permuta de imóveis localizados no território do Município por quaisquer outros bens;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º Haverá incidência do ITBI quando o adquirente do imóvel possui justo título, como no caso de contrato de compra e venda ou de cessão de direitos, de particulares e ou de loteamentos, uma vez pago o preço, e busca a regularização da documentação e registro perante o cartório de registro de imóveis através de usucapião judicial ou extrajudicial, suplantando a ação de adjudicação compulsória ou o alvará judicial.

Art. 166. Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

II - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

III - o direito à sucessão aberta.

Art. 167. Considera-se ocorrido o fato gerador com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

Parágrafo Único. Para a transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis é obrigatório o pagamento do ITBI.

### Seção II

#### Da Não Incidência

Art. 168. O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, quando:

I - o adquirente for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e suas fundações;

II - o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações;

III - templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b) apliquem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) mantenham escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em Livros



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

IV - a operação estiver sendo feita para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em incorporação de capital nela subscrito em relação ao valor correspondente a ele;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada para a desincorporação dos bens ou direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando estes bens reverterem aos mesmos alienantes;

VII - na usucapião e na desapropriação, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 165;

VIII - na extinção do condomínio, cuja distribuição dos bens imóveis ocorra em partes iguais entre os condôminos.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV do *caput*, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V do *caput* não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante de que trata o § 2º, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Para fins de apuração da preponderância, nos termos dos § 2º e § 3º, a pessoa jurídica deverá apresentar à Administração Tributária a documentação contábil no exercício imediatamente posterior ao do término do período que servirá de base para apuração da preponderância, sem prejuízo de solicitação posterior de outros documentos necessários ao procedimento fiscal, tanto da pessoa jurídica quanto de seu quadro societário ou equivalente, desde que vinculados ao mesmo e no interesse da fiscalização tributária.

§ 6º O procedimento fiscal de análise dos pedidos de imunidade concedidos sob forma condicionada, nos termos do art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 37 e parágrafos do Código Tributário Nacional, apurará, ainda, a observância às normas e princípios contábeis vigentes, quanto à escrituração da empresa e aos documentos apresentados.

§ 7º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á o imposto, corrigido



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 8º O disposto no § 2º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

### Seção III

#### Da Base de Cálculo

Art. 169. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, na data em que ocorrido o fato gerador.

§ 1º O valor venal será determinado a partir de declaração submetida, pelo sujeito passivo, ao crivo da Administração Tributária.

§ 2º A Administração Tributária poderá desconsiderar o valor venal declarado pelo sujeito passivo e atribuir outro que reflita o valor de mercado, conforme previsto no *caput*, mediante avaliação que deverá considerar o valor real da transação e de mercado, facultada a aplicação total ou parcial das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas à avaliação de imóveis, observado o disposto em regulamento.

§ 3º No caso de aquisição através de arrematação judicial (hasta pública), o valor venal será aquele alcançado na arrematação, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA desde a data do leilão.

§ 4º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 170. A apuração da base de cálculo observará as seguintes situações específicas:

I - na dissolução da sociedade conjugal a base de cálculo será o valor dos bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse a meação;

II - na transmissão de terreno ou fração ideal com edificação inacabada ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação no estado em que se encontrar no momento em que o adquirente assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros;

III - na transmissão de fração ideal de terreno com previsão de construção de unidade imobiliária para entrega futura, a base de cálculo será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### Seção IV

#### Das Alíquotas

Art. 171. O ITBI será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros está sujeita à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do sistema financeira de habitação – SFH.

### Seção V

#### Do Sujeito Passivo

Art. 172. São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 173. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

### Seção VI

#### Do Lançamento e da Impugnação

Art. 174. O lançamento do imposto dar-se-á por declaração, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas neste Código, especialmente no caso de declaração falsa ou omissa.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá o procedimento e demais elementos relativos à apuração do ITBI, inclusive quanto à definição da base de cálculo.

Art. 175. Serão lançados de ofício:

- I - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento ou em caso de pagamento a menor;
- II - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, por meio de processo de arbitramento, nos termos da legislação tributária municipal, quando as declarações, os documentos ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo ou por terceiro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

legalmente obrigado, forem omissos ou não merecerem fé;

III - a diferença entre o valor apurado e o pretendido pelo contribuinte, quando não houver concordância com o valor da base de cálculo revisada por meio de processo administrativo.

§ 1º Ocorrendo a hipótese dos incisos I e II, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto ou apresentar reclamação.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o valor lançado de ofício será imediatamente suspenso e o processo de revisão será convertido em impugnação, nos termos deste Código (art. 176).

Art. 176. Discordando do valor da base de cálculo do imposto, o contribuinte poderá apresentar impugnação à Administração Tributária, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, declinando as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido, acompanhada de documentação hábil a comprovar o alegado.

§ 1º A análise e decisão quanto ao pedido de revisão previsto no *caput* compete aos servidores da Administração Tributária ou comissões integradas por servidores e membros da sociedade civil designados para este fim, na forma prevista em regulamento.

§ 2º Continuando em desacordo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código (art. 118).

§ 3º O pedido de revisão contra o lançamento do ITBI de que trata o *caput* deste artigo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 177. O imposto não pago no vencimento será calculado sobre o valor venal atribuído ao imóvel na data da emissão da guia de ITBI, acrescido de multa prevista legalmente sobre o valor do imposto, correção monetária e juros moratórios a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele, que incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido da atualização monetária.

### Seção VII

#### Da Arrecadação e da Restituição

Art. 178. O imposto será pago em qualquer agência autorizada da rede bancária, em cota única, mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de vencimento de 30 (trinta) dias da emissão da respectiva guia.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá, a seu critério, realizar a emissão de guias de ITBI por meio eletrônico ou similar, sem prejuízo de outras disposições previstas em regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 179. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado;
- IV - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- V - quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo único. Além do enquadramento nas hipóteses previstas no *caput*, a restituição será permitida após a emissão de termo de desistência, ciência e responsabilidade.

### Seção VIII

#### Das Obrigações Acessórias

Art. 180. O contribuinte ou responsável pelo pagamento do imposto deverá apresentar à Fazenda Municipal, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Parágrafo único. O regulamento poderá dispor sobre o procedimento, obrigações e outros elementos relativos à apuração e pagamento do ITBI.

Art. 181. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários:

- I - não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.
- II - transcreverão o teor da guia de recolhimento do imposto, na respectiva escritura de transmissão da propriedade.

Parágrafo único. Nas transações em que figurem como adquirentes oucessionários contribuintes imunes ou isentos, sua comprovação se dará através de documento expedido pela autoridade fiscal.

Art. 182. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, fica obrigado a apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.



**CAPÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 183. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços expressos na lista do Anexo I ficam sujeitos ao ISSQN, mesmo quando envolvam o fornecimento de mercadoria, salvo as exceções previstas na própria lista.

§ 3º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico oriundo da prestação dos serviços;

V - do caráter permanente ou eventual do serviço prestado.

Art. 184. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - os serviços constantes do subitem 14.05, da lista do Anexo I, quando o objeto, mercadoria ou qualquer outro bem resultante dos serviços prestados for destinado a posterior comercialização ou industrialização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### Seção II

#### Do Local da Prestação dos Serviços

Art. 185. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 183;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo I;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I.

§ 4º Nas situações em que o prestador de serviços for estabelecido ou domiciliado em Município diverso do Município de Ibaity e prestar serviços no território de Ibaity, mesmo quando o serviço for considerado prestado e o ISSQN devido conforme regra do *caput* desse artigo, com alíquota efetiva inferior a 2% (dois por cento), o imposto será considerado devido para o Município do estabelecimento tomador, e na falta deste, para o domicílio do tomador.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### Seção III

#### Do Estabelecimento Prestador

Art. 186. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º A existência da unidade econômica ou profissional é identificada pela conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica de água ou de gás.

Art. 187. Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que no mesmo ramo de atividade exercidos no mesmo local;
- II - os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, localizados em endereços distintos.

Parágrafo único. Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos em que se comuniquem, internamente, com vários pavimentos de um mesmo prédio.

### Seção IV

#### Da Base de Cálculo

##### Subseção I

#### Da Disposições Gerais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍ

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 188. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 2º Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município.

§ 3º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município.

§ 4º Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 5º Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

§ 6º O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

Art. 189. O arbitramento do valor da prestação previsto nesta Lei poderá ser efetuado nas seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que o contrato ou os documentos fiscais não refletem o preço real da prestação;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

IV - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

X - provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita;

XI - quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

XII - Demais situações em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário.

### *Subseção II*

#### *Da Base de Cálculo na Construção Civil*

Art. 190. Nas prestações de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor dos insumos fornecidos com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Código.

§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º O desconto incondicionado concedido por liberalidade do prestador, sem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

qualquer imposição a cargo do tomador do serviço, não integra o preço do serviço.

Art. 191. Para fins de determinação da base de cálculo do ISSQN, podem ser deduzidos do preço dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.5 da lista do Anexo I deste Código, os valores dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local da obra, mediante prova documental de que os materiais tenham sido objeto de recolhimento de ICMS.

§ 1º Os materiais mencionados no *caput* são aqueles produzidos pelo prestador do serviço e que se incorporarem direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º Serão deduzidos apenas os materiais utilizados como insumo na obra, vedada a dedução de equipamentos, escoras, madeiras utilizadas como formas, materiais de instalação provisória, ferramentas, uniformes, materiais de higiene ou segurança, ou quaisquer outros que não se integrem definitivamente à obra.

§ 3º A comprovação dos materiais a serem deduzidos do preço do serviço será feita por nota fiscal de saída do estoque do prestador do serviço, emitida com o endereço e a identificação da obra realizada.

§ 4º No caso do § 3º, para comprovação do valor dos materiais, o prestador do serviço deverá apresentar laudo técnico do profissional responsável pela execução atestando que tais materiais foram efetivamente empregados naquela obra.

§ 5º Será deduzido da base de cálculo o valor das subempreitadas já tributadas pelo ISSQN.

§ 6º O Chefe do Poder Executivo, mediante Regulamento, poderá estender a dedução para os materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que tenham sido objeto de recolhimento de ICMS e incorporados ao imóvel de forma definitiva.

§ 7º Para os fins do disposto no *caput*, o prestador de serviços deverá adotar centro de custo por obra e ter controle de estoque de materiais dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, devidamente comprovado por meio de documentos idôneos.

§ 8º Não será permitida a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN quando não comprovado o seu valor ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé.

Art. 192. Alternativamente à dedução de materiais prevista no art. 191, poderá o sujeito passivo tributário optar pelo estabelecimento da base de cálculo presumida quando se tratar de obra de construção civil referidas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I.

§ 1º Dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

que deduz o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.

§ 2º O valor estimado dos materiais aplicados, no regime de dedução presumida, é o resultante da multiplicação do montante da receita bruta pelo percentual de até 40% (quarenta por cento).

§ 3º A opção pelo tipo de dedução, comprovada ou presumida, deverá ser realizada por ocasião da emissão da primeira nota fiscal de serviço da obra em que houve emprego de insumos dedutíveis, por meio da indicação do tipo de dedução.

§ 4º A base de cálculo no regime de dedução presumida corresponderá à receita bruta deduzida do valor estimado apurado na forma do § 2º, não possibilitada a dedução cumulativa dos materiais efetivamente aplicados nos serviços.

§ 5º Observado o limite previsto no § 2º, o prestador indicará no documento fiscal de prestação de serviços o valor da dedução.

§ 6º A Administração Tributária poderá rever, a qualquer tempo, as informações prestadas e o percentual indicados pelo prestador no documento fiscal de prestação de serviço, emitindo-se:

I - autorização de abatimento, em caso de conformidade;

II - autorização de abatimento retificadora, no caso de divergências apuradas.

§ 7º No caso do inciso II, do § 6º, a Administração Tributária lançará de ofício as diferenças apuradas e emitirá guia complementar para recolhimento do imposto pelo tomador ou pelo prestador, sem prejuízo da correção monetária, acréscimos e penalidades previstas neste Código.

§ 8º Regulamento poderá estabelecer outras regras para a apuração da base de cálculo presumida.

Art. 193. A apuração da base de cálculo presumida dispensa o prestador dos serviços do controle e de registros específicos dos materiais adquiridos com relação a cada obra, sem dispensar, no entanto, da guarda dos documentos fiscais de aquisição ou transferência enquanto não extinto o crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

§ 1º Somente poderá optar pelo regime da base de cálculo presumida o prestador do serviço que fornecer a totalidade dos materiais empregados na obra.

§ 2º A base de cálculo presumida será permitida somente se houver contrato escrito tendo por objeto a prestação do serviço de construção civil com fornecimento da totalidade dos materiais.

Art. 194. Consumada a opção pelo regime de dedução presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão da obra.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

### ESTADO DO PARANÁ

Art. 195. Concluída a obra de construção civil, o responsável deverá apresentar à Fazenda Municipal os documentos fiscais e contábeis, bem como outros que a Fazenda julgar necessários à apuração do ISSQN relativo àquela obra.

§ 1º A Administração Tributária arbitrará o valor do ISSQN incidente sobre os serviços prestados no decorrer da obra, quando:

I - não forem apresentados em sua totalidade os documentos contábeis, fiscais ou outros relacionados à obra, necessários à apuração do imposto;

II - os registros contábeis ou fiscais consignados nos documentos apresentados não refletirem com precisão as operações relativas à obra;

III - não for possível individualizar os registros da obra nos documentos contábeis e fiscais ou nos demais documentos apresentados.

§ 2º Para o cálculo previsto no *caput* poderá ser utilizada a tabela do Custo Unitário Básico de Construção – CUB do mês imediatamente anterior ao do fato gerador, elaborada e divulgada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON.

§ 3º Os tipos de projetos padrões constantes na tabela do CUB divulgada pelo SINDUSCON, serão determinados conforme a tipologia construtiva, a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão de acabamento e o fator de edificação utilizado no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 4º Na hipótese de não existir o tipo de uso na tabela do CUB divulgada pelo SINDUSCON para determinada obra, deverá ser feito o enquadramento no tipo de destinação que mais se aproxime em suas características, seja pela destinação do imóvel ou por sua semelhança com as construções constantes do rol da tabela.

§ 5º Quando o valor do ISSQN for apurado por meio de arbitramento, deverão ser deduzidos os recolhimentos já efetuados, desde que tais recolhimentos refiram-se aos mesmos serviços considerados no arbitramento.

§ 6º O prestador do serviço deverá manter registros individualizados para cada obra de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

Art. 196. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

§ 2º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 197. A Certidão de Habite-se somente será emitida:

- I - mediante comprovação do recolhimento das taxas e preços públicos relacionados aos serviços e procedimentos necessários à sua emissão;
- II - apresentação dos documentos e informações requeridos pela Fazenda Municipal, necessários à apuração do ISSQN relacionado aos serviços prestados na obra.

### *Subseção III*

#### *Da Base de Cálculo nos Serviços Cartorários*

Art. 198. A base de cálculo relativa às atividades desenvolvidas por notários, tabeliães e registradores públicos será calculada sobre o valor dos emolumentos recebidos pelos serviços prestados, deduzidos os valores condizentes:

- I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;
- II - dos selos de fiscalização, das taxas judiciárias e do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário;
- III - repassado a juízes de paz conforme tabelas oficiais.

§ 1º A comprovação dos valores relativos ao item não sujeito à tributação do ISSQN se fará mediante demonstração pelo contribuinte dos repasses efetuados, conforme a legislação específica que os rege.

§ 2º Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.

§ 3º Inclui-se na base de cálculo do imposto, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

### *Subseção IV*

#### *Da Estimativa Fiscal*

Art. 199. O imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo no termos da Tabela II do Anexo II quando:

- I - se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III - o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV - se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

V - pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 1º A Administração Tributária, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I - o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
- IV - a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
- V - a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

- I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 200. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Administração Tributária efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 201. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Administração Tributária poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 202. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

### *Subseção V*

#### *Do Regime Fixo de Tributação*

Art. 203. A prestação de serviços consistente no trabalho pessoal do próprio contribuinte será gravada por tributo fixo anual, nos seguintes valores:

- I - sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do ISSQN é de 2 (duas) UFM;
- II - sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do ISSQN é de 5 (cinco) UFM;
- III - sobre serviços prestados por profissionais de nível superior:
  - a) médico, o valor do ISSQN é de 25 (vinte e cinco) UFM;
  - b) advogado o valor do ISSQN é de 17 (dezessete) UFM;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

c) engenheiro, arquiteto, veterinário, zootecnista, contador e auditor, o valor do ISSQN é de 15 (quinze) UFM;

d) outros profissionais, o valor do ISSQN é de 10 (dez) UFM.

§ 1º A regra deste artigo aplica-se somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos em cadastro fiscal.

§ 2º O ISSQN deverá ser recolhido pelos motoristas, na condição de profissional autônomo observando-se o valor definido no inciso I do *caput*, ou de Microempreendedor Individual – MEI conforme valores definidos no âmbito da legislação do Simples Nacional, sem prejuízo da incidência sobre os serviços prestados pelo aplicativo ou outra plataforma relativa à comunicação em rede para intermediação entre o usuário e o motorista.

§ 3º A plataforma tecnológica fica obrigada a entregar à Administração Tributária, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço para apuração do ISSQN devido.

§ 4º Considera-se a prestação de serviço pelo próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por pessoa física em caráter pessoal, que não tenha a seu serviço mais que 02 (dois) empregados ou que não possua empregado da mesma qualificação profissional que a sua.

§ 5º Não se aplicando o disposto no § 4º, o contribuinte pessoa física poderá ter seu imposto calculado na forma do regime normal, com base no preço do serviço.

§ 6º O pagamento do ISSQN fixo anual, de que trata esse artigo, poderá ser dividido em até 4 (quatro) parcelas mensais.

Art. 204. As sociedades profissionais, cujos sócios prestem o **serviço** de forma pessoal, ficam sujeitas ao imposto na forma mensal fixa, **multiplicado pelo** número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, **que prestem serviços** em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, **desde que:**

I - sejam exercentes de atividade de natureza civil, de **exercício profissional** que não constitua elemento de empresa;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade por **ações**, ou de **outras sociedades** comerciais ou a elas equiparadas;

III - não tenham sócio **que delas participe** tão-somente **para aportar capital** ou administrar;

IV - não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

V - não possua pessoa jurídica como sócio;

VI - não terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

VII - não sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior;

VIII - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços;

IX - seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e utilizados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade;

X - não sejam sócios ou acionistas em outras sociedades;

XI - não desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

XII - as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços solicitados.

§ 1º O pagamento de pró-labore aos administradores e aos sócios da sociedade profissional, não implica na exclusão do regime de ISSQN fixo.

§ 2º Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal ou outros documentos exigidos pela Administração Tributária.

§ 3º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

Art. 205. Considera-se ocorrido o fato imponible da prestação de serviço por sociedades profissionais, no dia 1º de cada mês, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido originário de inscrição no cadastro fiscal, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses existentes entre a data do início da atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

### Seção V

#### Das Alíquotas

Art. 206. O ISSQN será calculado, mediante a aplicação das alíquotas, previstas na Tabela I do Anexo II, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º A alíquota mínima do ISSQN é 2% (dois por cento) e a máxima 5% (cinco por cento).

§ 2º O ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.

### Seção VI

#### Do Sujeito Passivo

Art. 207. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do ISSQN, inclusive multas e acréscimos legais:

- I - o tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento fiscal;
- II - o tomador de serviço descrito nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I, sempre que prestado por pessoa jurídica sediada neste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;
- III - o tomador de serviço que não revista a condição de pessoa jurídica, pelos serviços descritos nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa do Anexo I, sempre que prestados por pessoa jurídica sediada fora deste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido.

§ 2º É responsável solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas a instituição proprietária da casa de espetáculos, ficando a mesma obrigada a proceder à retenção e recolhimento do imposto devido nos termos desta Lei, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria de Finanças ou órgão equivalente ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.

Art. 208. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

- I - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;
- II - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal;
- III - o construtor e o dono da obra, pelo imposto devido pelo empreiteiro e pelo subempreiteiro;
- IV - a distribuidora de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelas redistribuidoras;
- V - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;
- VI - o proprietário do estabelecimento, o locatário, o cessionário do espaço, o promotor do evento, ou quem, a qualquer título, ainda que eventualmente, detenha direitos a



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**

### **ESTADO DO PARANÁ**

exploração de espaço, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto, espetáculos teatrais, feiras, exposições e congressos, eventos e congêneres.

VII - o proprietário do imóvel onde é prestado serviço de construção civil descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao Município;

VIII - as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais, administradoras das salas de bingos e congêneres;

IX - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço;

X - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I, quando o prestador do serviço não estiver domiciliado neste Município;

XII - as empresas seguradoras em relação aos serviços prestados de corretagem, perícias e avaliações de seguros;

XIII - a Administração Direta da União, Estados e Municípios, bem como suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, incluindo as suas subsidiárias e controladas serão responsáveis pela retenção e pagamento do tributo devido pelos prestadores de serviços, inscritos ou não nesta municipalidade, quando o ISSQN for considerado devido para este Município;

XIV - a pessoa jurídica, que, nos demais casos, seja tomadora ou intermediadora de serviços de prestador estabelecido ou domiciliado em outro Município para os casos em que o serviço for considerado prestado e o ISSQN devido para este Município;

XV - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

XVI - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

XVII - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

XVIII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º O contribuinte é responsável subsidiário pelo imposto devido.

§ 3º Não se sujeitam à retenção na fonte e não se aplica a responsabilidade de que trata esse artigo, para os serviços prestados sujeitos ao regime fixo de recolhimento do tributo.

§ 4º A responsabilidade tratada nos incisos I, II, III e VII se referem aos tomadores ou intermediários estabelecidos ou domiciliados no Município.

Art. 209. A retenção na fonte do ISSQN das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deve observar, no tocante às alíquotas, as seguintes condições:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISSQN a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota de 2% (dois por cento);

III - na hipótese do inciso II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput*;

V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento).

### Seção VII

#### Do Lançamento

Art. 210. Os contribuintes cujo ISSQN for calculado por meio de alíquotas percentuais deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e nos prazos fixados neste Código ou em regulamento.

§ 1º A declaração mencionada no *caput*, bem como a emissão de Nota Fiscal de Eletrônica Serviços – NFS-e constituem confissão de dívida do ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI**

### **ESTADO DO PARANÁ**

cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º A Administração Tributária poderá notificar o contribuinte acerca dos débitos declarados mencionados no § 1º por meio de notificação de débito, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 211. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela Administração Tributária:

I - no regime de tributação fixa;

II - quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo não corresponder à realidade;

III - quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal;

IV - nos demais casos previstos em Lei.

Parágrafo único. Em relação ao regime de tributação fixa (inciso I), o lançamento do imposto poderá ser notificado aos sujeitos passivos de forma global e impessoal (art. 25), através de publicação única de edital no órgão de divulgação oficial do Município, sem prejuízo da adoção de outras formas previstas neste Código.

Art. 212. A inscrição em dívida ativa dos créditos tributários declarados pelo contribuinte independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Art. 213. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 214. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará termo de arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I - aos contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III - ao estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento;

IV - a outros órgãos de fiscalização, mediante convênio;

V - ao cadastro de profissionais autônomos que desenvolvem a mesma atividade.

§ 1º O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a

efetivação das prestações.

§ 2º É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos em lei.

Art. 215. O termo de arbitramento integra a notificação fiscal e deve conter:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - a data inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenha desenvolvido as atividades;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI - o valor da base de cálculo arbitrada, tomando-se por base o total das prestações de serviços realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que se negou a conhecê-lo.

Parágrafo único. Acompanham o termo de arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.

### **Seção VIII**

#### **Do Pagamento**

Art. 216. O ISSQN deverá ser recolhido:

I - mensalmente, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador;

II - por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador não estiver cadastrado como contribuinte do Município, ressalvados os casos em que houver retenção do imposto pelo tomador;

III - quando sujeito ao regime fixo de tributação, o pagamento deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) de março do ano de referência ou no ato da inscrição e encerramento que ocorrer no exercício, ressalvada a possibilidade de pagamento em parcelas conforme previsto no edital (art. 203, § 6º e art. 211, parágrafo único).

§ 1º Em se tratando de ISSQN decorrente de lançamento de ofício, as informações constantes do documento de arrecadação serão obtidas no cadastro de contribuintes.

§ 2º Quando o imposto for apurado por estimativa ou quando o sujeito passivo não estiver cadastrado como contribuinte do Município, a Secretaria de Finanças ou órgão equivalente poderá fixar prazo para recolhimento distinto do previsto no *caput*, podendo determinar inclusive que se faça antecipadamente à ocorrência do fato

§ 3º O regulamento poderá estabelecer, temporária ou definitivamente, outros prazos para o recolhimento do ISSQN

§ 4º Não havendo expediente bancário no vigésimo dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia seguinte com expediente bancário.

§ 5º O recolhimento será efetuado em documento próprio, instituído pela Fazenda Municipal.

### **Seção IX**

#### **Das Obrigações Acessórias**

Art. 217. O regulamento poderá criar obrigações acessórias para o sujeito passivo do ISSQN.

§ 1º Caberá ao regulamento definir a metodologia de realização da declaração e procedimentos fiscais inerentes.

§ 2º A Administração Tributária poderá definir a periodicidade de entrega, o layout e as informações a serem declaradas.

§ 3º no caso de desatendimento da obrigação acessória definida no *caput*, o contribuinte ficará sujeito a multa prevista nos art. 48 e art. 49.

Art. 218. Toda prestação de serviços será objeto de expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Administração Tributária municipal.

§ 1º A escrituração fiscal deve obedecer as normas emanadas da Administração Tributária e os princípios e técnicas contábeis geralmente aceitos.

§ 2º A Administração Tributária poderá, a pedido do sujeito passivo, autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as exigências estabelecidas por ela, com vistas ao controle de tais procedimentos.

Art. 219. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

- I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cartelas, "poules" e similares;
- II - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;
- III - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

I - a manter à disposição do fisco municipal balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;

II - à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

III - ao preenchimento e entrega da declaração de serviços.

§ 2º A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte de outras obrigações acessórias instituídas pela Fazenda Municipal.

## CAPÍTULO V

### DO IMPOSTO TERRITORIA RURAL

Art. 220. O Município de Ibaity, na condição de detentor da capacidade tributária ativa do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, poderá celebrar convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal ou outros órgãos federais, para lançar, arrecadar e fiscalizar o ITR, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI

### DAS TAXAS

#### Seção I

#### Das Espécies de Taxas

Art. 221. As taxas cobradas pelo Município são:

I - taxas de serviços;

II - taxas pelo exercício do poder de polícia.

#### Seção II

#### Das Disposições Gerais sobre a Base de Cálculo, Alíquotas, Pagamento das Taxas e Multas

Art. 222. A base de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços e decorrentes do exercício do poder de polícia serão estabelecidos neste capítulo e nos Anexos III a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

XVII desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições relativas às multas, previstas no Capítulo III do Título I deste Código, no que couber, no tocante às taxas, sem prejuízo das sanções específicas previstas neste Capítulo.

Art. 223. As taxas poderão ser parceladas em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de 1 (uma) UFM por parcela quando se tratar de pessoa física e de 2 (duas) UFM por parcela para pessoa jurídica, ressalvadas as previsões específicas para cada uma delas, previstas neste Capítulo, em lei ou regulamento.

§1º Sobre as parcelas pagas com atraso incidirão correção monetária, juros e multa conforme previsto no art. 35 e seguintes deste Código.

§ 2º À critério da Administração Tributária, poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento) para pagamento a vista.

### **Seção III**

#### **Das Taxas de Serviços**

##### *Subseção I*

##### *Das Disposições Gerais*

Art. 224. São taxas de serviços, as de:

- I - expediente e serviços diversos, em virtude da expedição de qualquer documento;
- II - serviços funerários;
- III - conservação e manutenção do cemitério municipal;
- IV - serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

##### *Subseção II*

##### *Do Fato Gerador e da Incidência*

Art. 225. As taxas de serviços têm como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, pelo sujeito passivo, dos serviços mencionados no art. 236.

Art. 226. Considera-se ocorrido o fato jurídico tributário:

- I - da taxa de expediente e da taxa de serviços funerários quando da prestação de cada serviço;
- II - da taxa de resíduos sólidos domiciliares e da taxa de conservação e manutenção do cemitério municipal no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A taxa de serviço funerário será cobrada pelos serviços públicos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

prestados pela Administração Pública Municipal, direta ou indiretamente, no âmbito do cemitério e similares.

### *Subseção III*

#### *Do Sujeito Passivo*

Art. 227. É contribuinte:

I - da taxa de expediente, o interessado, ou que dele obtiver qualquer benefício, na expedição de qualquer documento ou na prestação de serviços diversos;

II - da taxa de serviços funerários, quem solicitar o respectivo serviço;

III - da taxa de conservação e manutenção do cemitério municipal, o titular do lote no cemitério, bem como seus sucessores a qualquer título;

IV - da taxa de resíduos sólidos domiciliares, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel alcançado ou beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único. São também contribuintes da taxa prevista no inciso IV os promitentes adquirentes já imitidos na posse do imóvel, os superficiários e os ocupantes a qualquer título.

### *Subseção IV*

#### *Das disposições específicas sobre a Taxa de Expediente e Serviços Diversos*

Art. 228. A taxa de expediente será devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

§ 1º A expedição de documento ou a prática de ato referidos no *caput* será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 2º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário, não dá origem à restituição das taxas.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Art. 229. A taxa será calculada de acordo com a Tabela I do Anexo III sobre o valor da UFM vigente à data da prestação.

Art. 230. A taxa de expediente será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados na Tabela I do Anexo III, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 231. Regulamento poderá dispor sobre demais medidas necessárias para cobrança e arrecadação desta taxa.

### *Subseção V*

#### *Das disposições específicas sobre a Taxa de Serviços Funerários*

Art. 232. A taxa de serviços funerários tem como fato gerador serviços públicos prestados pela Administração Pública Municipal, suas autarquias ou particular contratado pelo poder público municipal.

Art. 233. A taxa será lançada sempre que solicitado qualquer serviço ou trabalho disposto na Tabela I do Anexo IV.

Parágrafo único. Fica isento do pagamento da taxa o contribuinte regularmente cadastrado em programa de assistência social do governo federal, estadual ou municipal, mediante requerimento do interessado.

### *Subseção VI*

#### *Das disposições específicas sobre a Taxa de Conservação e Manutenção do Cemitério Municipal*

Art. 234. A Taxa de Conservação e Manutenção do Cemitério Municipal compreende a execução dos serviços de vigilância, manutenção de ossário e cinzário, ajardinamento, limpeza, conservação, manutenção, ajardinamento de túmulos e jazigos e demais serviços similares executados diretamente pelo Poder Público.

Art. 235. A taxa será anual e tem como base de cálculo o valor correspondente a 1 (uma) UFM ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 236. A taxa será lançada e arrecadada em cota única.

Parágrafo único. A critério da Administração, o pagamento poderá ocorrer de forma parcelada desde que o parcelamento ocorra dentro do exercício fiscal em que efetuado o lançamento.

Art. 237. O produto da arrecadação da taxa constituirá receita vinculada, destinada exclusivamente ao complemento dos investimentos com a manutenção, conservação, limpeza e melhorias dos Cemitérios Públicos Municipais.

Art. 238. Fica isento do pagamento da taxa o contribuinte regularmente cadastrado em programa de assistência social do governo federal, estadual ou municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 239. A falta de pagamento da taxa no todo ou em parte, na forma fixada, sujeitará



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

o infrator à multa e demais acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 240. Regulamento poderá dispor sobre demais medidas necessárias para cobrança e arrecadação dessa taxa.

### *Subseção VII*

#### *Das disposições específicas sobre a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares*

Art. 241. A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos.

Parágrafo único. A coleta de resíduo hospitalar será realizada, periodicamente, por meio de veículo e pessoal especializado.

Art. 242. A taxa será lançada de ofício, em periodicidade anual, em nome do contribuinte, de forma individual ou em conjunto com outros tributos, de acordo com a Tabela I do Anexo V desta Lei.

Art. 243. A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares será lançada com base na Unidade Fiscal do Município – UFM, em função da classe gerador de resíduos, da categoria e do número de economias do uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela I do Anexo V.

§1º O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador do resíduo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na concessionária conveniada/contratada pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

§ 2º Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador do resíduo AA (taxa mínima), sendo revistas as faixas de consumo conforme o ciclo anual, considerando a média de 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da concessionária conveniada/contratada do exercício fiscal anterior. Na ausência de histórico de consumo o contribuinte será enquadrado na classe do gerador do resíduo da primeira faixa da Tabela I do Anexo V, conforme a categoria cadastral.

§ 4º As faixas de consumo serão revistas conforme ciclo anual, considerando a média de 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do *caput* deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

§ 5º No decorrer do exercício fiscal, no caso de novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de resíduo pertencente a primeira faixa da Tabela I do Anexo V, conforme a categoria cadastral.

§ 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com concessionária de saneamento básico, permitindo a arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares devida pelos contribuintes residentes no Município, na fatura/conta de água e/ou esgoto.

Art. 244. A arrecadação da taxa será realizada na forma do art. 243 apenas em relação aos contribuintes cujos imóveis estejam devidamente cadastrados junto à concessionária de saneamento básico conveniada/contratada e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não possua ligação de água nem de esgoto sanitário, a taxa será enquadrada na classe gerador de resíduo da primeira faixa, conforme Tabela I do Anexo V, e cobrada diretamente pelo Município.

Art. 245. Fica instituída a Taxa Social de Resíduos, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social, ou outra que vier a substituí-la, da concessionária de saneamento conveniada/contratada, a qual será enquadrada na classe do coeficiente específico da Tabela I do Anexo V.

§ 1º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ser beneficiado a qualquer momento, como também poderá perder a condição de beneficiário da Taxa Social de Resíduos, conforme determinada a condição de beneficiário da Tarifa Social pela concessionária de saneamento conveniada/contratada.

§ 2º Quando da perda do benefício da Taxa Social de Resíduos, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de resíduo da primeira faixa da Tabela I do Anexo V.

Art. 246. Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do imóvel no cadastro da concessionária de saneamento conveniada/contratada, será promovida a reclassificação no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela I do Anexo V.

Art. 247. O pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares poderá ser efetuado das seguintes formas:

- I - através da fatura/conta de água e/ou esgoto da Concessionária de Serviço Público, em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, sem acréscimo de juros e multa;
- II - na hipótese do art. 244, parágrafo único, em parcela única, por meio de documento de arrecadação exclusivo para a taxa ou em conjunto com outros tributos, com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

vencimento a ser definido anualmente pela Administração Tributária.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, será mantida a mesma data de vencimento da fatura/conta de água e/ou esgoto, aplicando-se a multa moratória de 2% para o caso de pagamento após a data de vencimento original.

Art. 248. O contribuinte que não desejar pagar a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares mensalmente, através da cobrança realizada pela concessionária de saneamento, deverá protocolar requerimento junto a Administração Tributária, solicitando sua exclusão, caso em que deverá realizar o pagamento na forma prevista no art. 247, inciso II.

§ 1º A Administração Tributária deverá comunicar, à Concessionária de Serviço Público, a exclusão do contribuinte da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares junto à conta de água e/ou esgoto.

§ 2º O critério de cobrança será o mesmo estipulado no art. 243.

§ 3º A qualquer momento o contribuinte poderá requerer a reversão da cobrança para o sistema de pagamento via Concessionária de Serviço Público.

Art. 249. O pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares não exclui o pagamento de preços pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública, tais como remoção de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados, conforme Tabela I do Anexo V.

### Seção IV

#### Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Art. 250. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia no âmbito de suas competências.

§ 1º Considera-se poder de polícia o exercício da atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município.

§ 2º Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos termos desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 251. São taxas pelo exercício do poder de polícia, as de:

- I - localização e funcionamento e de verificação regular de funcionamento;
- II - embarque de passageiros;
- III - fiscalização do transporte de passageiros;
- IV - reboque e guarda de veículos;
- V - publicidade e propaganda;
- VI - licença para execução de obras;
- VII - apreensão e depósito de coisas e animais;
- VIII - licença para parcelamento e unificação do solo;
- IX - vigilância sanitária;
- X - licença para o exercício de atividades temporárias, eventuais e ambulante;
- XI - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- XII - licença para abate.

Art. 252. Quando a licença requerida for para exercício de atividade anual ou permanente, a taxa inicial será lançada em razão proporcional ao número de meses vencidos do exercício a que se referir, e com valor nunca inferior ao correspondente a 1 (uma) UFM, quando tratar-se de pessoa física, e de 2 (duas) UFM, por parcela, para pessoa jurídica.

Art. 253. Quando do encerramento ou paralisação temporária de atividade licenciada, os valores das taxas serão cobrados proporcionalmente aos meses em que permaneceu ativa, desde que o requerimento seja protocolado até a data dos vencimentos das respectivas taxas.

Parágrafo único. Se o encerramento ou paralisação for requerido depois da data de vencimento das taxas devidas, não haverá alteração no lançamento.

### Seção V

#### Taxa para Localização e Funcionamento e Verificação Regular de Funcionamento

##### Subseção I

##### Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 254. Todo e qualquer estabelecimento ou contribuinte que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas, religiosas e demais atividades urbanas ou rurais, que tenham ou não finalidades lucrativas, não poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença e fiscalização das condições concernentes à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à segurança, ao exercício de atividades



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à função social da propriedade e aos direitos individuais e coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único. Para efeitos desta taxa considera estabelecimento todo e qualquer local em que sejam desenvolvidas atividades indicadas no *caput*, independentemente da forma de organização de quem as exerce, abrangendo inclusive pessoas físicas individualmente.

Art. 255. A taxa de localização e funcionamento incide anualmente e a taxa de verificação do regular funcionamento incide mediante a verificação ao estabelecimento, ambas fundadas no poder de polícia do Município.

Art. 256. Haverá a incidência da taxa de localização e funcionamento a partir da constituição ou instalação do estabelecimento, independente de ser ou não concedida a licença.

Art. 257. Para a concessão da licença para localização e funcionamento poderá ser realizada vistoria inicial das instalações, a critério da administração municipal, e o valor da taxa levará em consideração o tipo de atividade constante da solicitação e a metragem do local onde o interessado pretenda exercer a atividade, exceto para licença de atividades de baixo risco que poderá ser concedida com dispensa da vistoria prévia.

Parágrafo único. Para as atividades classificadas como de baixo risco, cabe ao órgão municipal competente dispensar a licença na forma prevista no regulamento.

Art. 258. A taxa de verificação do regular funcionamento, renovável a cada ano, tem como fato gerador a fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades primitivamente licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município.

Parágrafo único. A taxa indicada no *caput* é devida, inclusive, por quem é beneficiado pela dispensa da licença (art. 257, parágrafo único).

Art. 259. O exercício de profissão regulamentada fiscalizada pela União, Estado e/ou órgão de classe não está dispensado do pagamento das taxas previstas nesta Seção.

### *Subseção II*

#### *Do Sujeito Passivo*

Art. 260. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica ou equiparados titular dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização.

Parágrafo único. Para os efeitos desta taxa deverão ser considerados



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

estabelecimentos o comercial, o industrial, o agrícola, o de prestação de serviços e os de outra natureza, sujeitos à fiscalização.

### *Subseção III*

#### *Do Cálculo*

Art. 261. A taxa será calculada segundo os critérios fixados nas Tabela I do Anexo VI.

Art. 262. A taxa será devida por estabelecimento e será exigida anualmente, podendo haver o fracionamento em função da data de abertura do estabelecimento, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, ocasião em que a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

### *Subseção IV*

#### *Do Lançamento*

Art. 263. O lançamento da taxa de licença para localização e funcionamento será efetuado de uma só vez, quando do primeiro licenciamento, mesmo que o pedido resulte em indeferimento.

Parágrafo único. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição, ele será notificado para regularizar sua situação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lançamento de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 264. O lançamento da taxa de verificação do regular funcionamento, quando dos exercícios posteriores, será efetuado:

- I - na data inscrição cadastra ou de início de atividade, a que ocorrer primeiro, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
- II - até o décimo dia útil de janeiro, nos exercícios subsequentes;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 265. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados existentes no cadastro e/ou constatados no local.

### *Subseção V*

#### *Da Arrecadação*

Art. 266. As taxas serão pagas preferencialmente de uma só vez, podendo ser parceladas, nos termos do art. 223.

### *Subseção VI*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### *Das Disposições Gerais*

Art. 267. No ato da inscrição o contribuinte deverá informar à Fazenda Municipal os elementos necessários para sua inscrição no cadastro, na forma prevista nos art. 13 ao art. 23, para sua perfeita identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis, sendo pessoa jurídica.

Art. 268. O pedido de licença para localização e funcionamento será feito, necessariamente, por meio da rede de sistemas informatizados ou outro cadastro eletrônico que vier a substituí-lo e em sua falta, mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no cadastro da Prefeitura, com a exibição de documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

Art. 269. O recolhimento da taxa, quando exigível, não implica na outorga, pela Administração Municipal, da autorização de funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

Art. 270. A licença de localização e funcionamento, quando exigível, deve permanecer afixada no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso ao fisco municipal.

Art. 271. A licença de localização e funcionamento, quando exigível, deve ser renovada sempre que ocorrer mudança de atividade ou transferência de local.

Art. 272. Toda licença será concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização de verificação do regular funcionamento.

§ 1º A fiscalização poderá determinar o fechamento do estabelecimento e a paralisação das atividades a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando os responsáveis, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprirem com as determinações impostas pela Administração Municipal para regularizar a situação e condições do estabelecimento.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo nos casos de dispensa de licença (art. 257, parágrafo único), inclusive se desatendidas as condições estabelecidas na legislação no tocante aos aspectos indicados no art. 254 ou, ainda, poderá ser exigida a licença no caso de afronta ao contido no parágrafo único do art. 257.

Art. 273. A validade da licença ou autorização expedida pelo poder público municipal, ou documento equivalente, fica condicionada ao prazo de validade do licenciamento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 19.449, de 5 de abril de 2018 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A condição prevista no *caput* deste artigo deve constar na



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

autodeclaração e também no termo de dispensa de licenciamento.

Art. 274. Nenhum estabelecimento poderá utilizar equipamentos ou tecnologia para recepção de pagamentos via cartões de crédito, débito e similares, vinculado à CNPJ/CPF diverso ou de terceiros, sendo vedada a recepção de pagamentos e transferências em contas de terceiros.

Art. 275. Considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob as mesmas responsabilidades, estejam situadas em prédio distinto e locais diversos.

Parágrafo único. Será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação municipal.

Art. 276. Salvo exceções previstas neste Código, o descumprimento do disposto nesta Seção, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º A interdição será precedida de notificação preliminar ao contribuinte ou responsável pelo estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize a situação.

§ 2º A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos e multas devidos.

### **Seção VI**

#### **Taxa de Embarque de Passageiros**

##### *Subseção I*

##### *Do Fato Gerador e Da Incidência*

Art. 277. A taxa tem como fato gerador o embarque para viagens a partir de terminais rodoviários de domínio municipal.

##### *Subseção II*

##### *Do Sujeito Passivo*

Art. 278. Contribuinte da taxa é o usuário de serviço de transporte de passageiro cujo embarque ocorra em terminal rodoviário municipal.

##### *Subseção III*

##### *Do Cálculo*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 279. A taxa será calculada de acordo com os critérios definidos na Tabela I do Anexo VII.

### *Subseção IV*

#### *Da Arrecadação*

Art. 280. A taxa será cobrada na emissão de passagens pelas empresas transportadoras, que deverão apurar e repassar os valores arrecadados quinzenalmente ao Município, ressalvada a possibilidade de repasse imediato.

§ 1º Expirado o prazo para pagamento, será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor devido, além dos acréscimos previstos neste código.

§ 2º Regulamento poderá dispor sobre demais medidas necessárias para cobrança e arrecadação da taxa.

### **Seção VII**

#### **Da Taxa de Fiscalização do Transporte de Passageiros**

#### *Subseção I*

##### *Do Fato Gerador e Da Incidência*

Art. 281. A taxa tem como fato gerador a fiscalização sobre os serviços de transporte de passageiros público ou privado, individual ou coletivo, sujeitos à autorização, permissão ou concessão municipal.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no transporte de passageiros público ou privado passarão por vistoria anual, a fim de verificar o cumprimento das normas e condições estabelecidas pelo Poder Público para a prestação do serviço.

#### *Subseção II*

##### *Do Sujeito Passivo*

Art. 282. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica ou equiparada que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

#### *Subseção III*

##### *Do Lançamento e do Cálculo*

Art. 283. O lançamento se dará, anualmente, por ocasião da vistoria prevista no art. 281, parágrafo único.

Art. 284. A taxa de fiscalização será calculada e cobrada de acordo com a Tabela I do Anexo VIII.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### Subseção IV

#### Da Arrecadação

Art. 285. O pagamento da taxa se dará por ocasião da vistoria de que trata o art. 281, parágrafo único.

### Subseção V

#### Das Infrações e das Penalidades

Art. 286. A exploração da atividade de transporte de passageiros sem prévia autorização, permissão ou concessão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo;

II - as multas previstas no Capítulo III do Título I deste Código, no que couber.

Parágrafo único. O não comparecimento do contribuinte para a vistoria anual, nas datas fixadas pelo órgão competente, sujeitará o infrator às mesmas penas.

### Subseção VI

#### Das Disposições Gerais

Art. 287. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros por intermédio de ônibus ou similar, objeto de concessão ou permissão, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

II - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, sujeito à autorização e fiscalização do Poder Público;

III - transporte público ou privado individual: serviço remunerado de transporte de passageiros, por intermédio de táxi autorizado ou veículo particular, inclusive os que operam através de aplicativos de celular, para a realização de viagens individualizadas.

Art. 288. Regulamento poderá dispor sobre demais medidas necessárias para cobrança e arrecadação desta taxa.

### Seção VIII

#### Da Taxa de Reboque e Guarda de Veículos

### Subseção I



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### *Do Fato Gerador e Da Incidência*

Art. 289. A taxa de reboque tem como fato gerador o serviço compulsório de remoção de veículo automotor determinado pela autoridade de trânsito.

Art. 290. A taxa de guarda de veículos tem como fato gerador o serviço compulsório de custódia de veículo automotor em depósito definido pela autoridade de trânsito.

### *Subseção II*

#### *Do Sujeito Passivo*

Art. 291. É contribuinte das taxas especificadas nesta Seção o proprietário ou responsável pela infração que ensejar a remoção ou custódia de veículo, nos termos da legislação de trânsito vigente.

### *Subseção III*

#### *Do Lançamento e do Cálculo*

Art. 292. O lançamento das taxas se dará por ocasião da remoção e custódia e serão cobradas de acordo com a Tabela I do Anexo IX.

### *Subseção IV*

#### *Da Arrecadação*

Art. 293. O pagamento da taxa de guarda será correspondente ao período integral contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

Art. 294. A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento das taxas de remoção e guarda, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 295. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas, segundo os mesmos critérios da devolução de multas de trânsito indevidas.

## **Seção IX**

### **Da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda**

#### *Subseção I*

#### *Do Fato Gerador e Da Incidência*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 296. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, por qualquer meio, eletrônico ou não.

Art. 297. São, também, consideradas propaganda e publicidade para os efeitos desta taxa:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Quanto à propaganda falada, o local e o prazo poderão ser fixadas regras específicas em regulamento.

Art. 298. A publicidade e/ou propaganda veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, deve obedecer horário, local, quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído e período de duração estabelecidos pelas normas de posturas e outras aplicáveis à atividade.

### *Subseção II*

#### *Do Sujeito Passivo*

Art. 299. É sujeito passivo da taxa a pessoa física ou jurídica beneficiada, direta ou indiretamente, pela publicidade ou propaganda a que tenha autorizado.

§ 1º A empresa prestadora do serviço de publicidade será responsável pela retenção da taxa e repasse ao poder público.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no § 1º, implicará na responsabilidade solidária do sujeito passivo e da empresa prestadora do serviço de publicidade.

### *Subseção III*

#### *Do Cálculo*

Art. 300. A taxa será calculada em função de sua modalidade, forma e local de sua execução, de acordo com os critérios da Tabela I do Anexo X.

### *Subseção IV*

#### *Do Lançamento e da Arrecadação*

Art. 301. O lançamento será efetuado de ofício, e o pagamento exigido, por ocasião do requerimento para aprovação de que trata o art. 308 ou de fiscalização quando



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

constatada ausência de autorização, observado o regulamento.

§ 1º A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até o último dia útil de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) quando diárias, no ato do pedido.

§ 2º O pagamento é condição para a emissão da autorização, observado o que dispuser o regulamento.

Art. 302. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais e culturais.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, considera-se localização próxima a distância de até 300 (trezentos) metros.

Art. 303. Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata esta seção os templos de qualquer culto, partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais, as instituições de educação e de assistência social, as entidades de caráter religioso, as associações de bairros, os clubes recreativos, esportivos, sociais, culturais e de lazer, os grêmios estudantis e demais entidades e associações, sem fins lucrativos, bem como os órgãos da administração municipal, suas fundações, institutos e autarquias.

### *Subseção V*

#### *Das Infrações e Penalidades*

Art. 304. O descumprimento das normas previstas neste Código, demais Leis e regulamentos relativos à licença para propaganda e publicidade, implica nas seguintes penalidades:

I - as multas previstas no Capítulo III do Título I deste Código, no que couber;

II - apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences.

Parágrafo único. As mesmas penalidades também serão aplicadas, concomitantemente, ao anunciante.

Art. 305. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação de licença e das demais cominações legais previstas nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### *Subseção VI*

#### *Das Disposições Gerais*

Art. 306. Para os fins desta Seção, consideram-se meios de publicidade ou propaganda as atividades destinadas a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos ou ideias.

Art. 307. Compete à Administração Pública Municipal a aprovação prévia para instalação e exploração de propaganda e publicidade, em qualquer de suas formas, daquelas citadas nos art. 296 e art. 297, com a finalidade de evitar poluição visual e afetar o meio ambiente.

Art. 308. O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e a fotografia, em cores, quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixá-los.

§ 1º Para a veiculação da propaganda e/ou publicidade, devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º Quando o local em que se pretende colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

§ 3º O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

§ 4º Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração Municipal.

Art. 309. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação nos exercícios seguintes.

### **Seção X**

#### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras**

##### *Subseção I*

##### *Do Fato Gerador e Da Incidência*

Art. 310. A taxa tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos quanto às normas constantes neste Código e na legislação municipal concernente a estrutura, ordenamento do solo, segurança pública, saneamento, estética e aspecto paisagístico e histórico do Município.

##### *Subseção II*

*Do Sujeito Passivo*

Art. 311. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o responsável pelas atividades sujeitas à tributação.  
Parágrafo único. No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata esta Seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

*Subseção III*

*Do Lançamento*

Art. 312. O lançamento do tributo é efetuado no ato do requerimento de licença.

*Subseção IV*

*Do Cálculo*

Art. 313. Calcula-se a taxa conforme a Tabela I do Anexo XI.

*Subseção V*

*Da Arrecadação*

Art. 314. A taxa será arrecadada no ato de requerimento do licenciamento da obra.

Art. 315. O Município não se responsabiliza por erros de cálculos cometidos pelo autor do projeto.

§ 1º Não haverá devolução da taxa paga a maior em decorrência destes erros.  
§ 2º Caso a área construída seja maior que a informada na memória de cálculo, o valor da taxa será complementado no momento da liberação do alvará de construção.

*Subseção VI*

*Das Isenções*

Art. 316. São isentos da taxa os serviços relativos a:

- I - edificações permanentes não destinadas a usos habitacionais, comerciais e industriais, desde que não ultrapassem 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;
- II - edificações provisórias destinadas à guarda e depósito de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, com prazos pré-fixados para a sua demolição;
- III - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Parágrafo único. A isenção do pagamento da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos determinados em regulamento.

### *Subseção VII*

#### *Das Infrações e Penalidades*

Art. 317. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a devida inscrição no Cadastro de Obras do Município, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - as multas previstas no Capítulo III do Título I deste Código, no que couber;
- II - interdição da obra.

### *Subseção VIII*

#### *Das Disposições Gerais*

Art. 318. No ato da solicitação da licença, o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Municipal, todos os elementos necessários à sua perfeita inscrição no Cadastro de Obras.

Parágrafo único. Todas as informações relativas a obra iniciada ou em andamento, deverão ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do ISSQN.

Art. 319. Entende-se como obras, para efeito de incidência da taxa, a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil.

Art. 320. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Administração Pública Municipal ou sem o pagamento da taxa, ressalvados os casos de isenção.

Art. 321. A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 322. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de 6 (seis) meses, a licença deverá ser renovada.

Art. 323. O fornecimento de água, energia e telefonia, bem como quaisquer outros



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI**

## **ESTADO DO PARANÁ**

serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos, somente poderão ser executados após a expedição de alvará de licença para construção ou do competente habite-se expedido pela Fazenda Municipal.

Art. 324. A renovação, revalidação e prorrogação da licença poderá ser concedida, mediante o pagamento da taxa, desde que atendida a legislação vigente.

### **Seção XI**

#### **Da Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas e Animais**

Art. 325. O fato gerador da taxa de apreensão e depósito de coisas e animais, está fundamentado na atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização, caracterizada na efetiva apreensão por agente público, de coisas ou animais.

Parágrafo único. O regulamento poderá dispor sobre os demais aspectos relacionados a esta taxa, observado o disposto na Tabela I do Anexo XII.

### **Seção XII**

#### **Da Taxa de Licença para Parcelamento e Unificação do Solo**

##### *Subseção I*

##### *Do Fato Gerador e Da Incidência*

Art. 326. A taxa de licença para parcelamento e unificação do solo é devida em todos os casos de parcelamentos do solo para fins urbanos, compreendendo a subdivisão da gleba sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal, assim como, para os casos de cadastramento, regularização, diretriz de arruamento, alteração/cancelamento de previsão de passagem de rua, retificação de projetos de ruas e loteamento, pelo exercício do poder de polícia no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionado à execução do parcelamento do solo, tais como as diretrizes básicas e a análise prévia dos projetos.

##### *Subseção II*

##### *Do Sujeito Passivo*

Art. 327. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados prestados pelo Município.

##### *Subseção III*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

### *Do Cálculo*

Art. 328. A base e a forma de cálculo e os valores da taxa são estabelecidos na Tabela I do Anexo XIII desta Lei.

### *Subseção IV*

#### *Do Lançamento e da Arrecadação*

Art. 329. A taxa de licença para parcelamento e unificação do solo é devida por ocasião do requerimento de serviços de inspeções, licenciamentos e demais atos pertinentes e o respectivo pagamento é condição para emissão da licença.

### *Subseção V*

#### *Das Disposições Gerais*

Art. 330. Os projetos e a execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos e empreendimentos condominiais dependerão da autorização da Administração Pública Municipal e do pagamento prévio da respectiva taxa obedecendo às normas Municipais.

Parágrafo único. Nenhum plano ou projeto de parcelamento de terreno particular poderá ser executado sem aprovação, conforme o zoneamento em vigor no município, e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 331. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, anualmente, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que do mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço dele, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

## **Seção XIII**

### **Da Taxa de Vigilância Sanitária**

#### *Subseção I*

#### *Do Fato Gerador e Da Incidência*

Art. 332. A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pelo Município, de vigilância e fiscalização relativas às atividades sujeitas a licenciamento, controle e fiscalização, potencial ou efetiva, de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviços, agropastoris e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre estas efetiva e permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, bem como em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

relação ao estabelecimento e às condições de trabalho e habitação.

Art. 333. As atividades econômicas exercidas no local e classificadas como baixo risco ficam dispensadas de licenciamento sanitário.

Art. 334. A dispensa de licenciamento sanitário não isenta o estabelecimento de ser fiscalizado pelos órgãos de controle quando apresenta situação de risco à saúde pública, bem como ao pagamento da taxa relativa a referida fiscalização.

Parágrafo único. A fiscalização sanitária será exercida nos termos de regulamento próprio.

### *Subseção II*

#### *Do Sujeito Passivo*

Art. 335. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica e equiparadas em cujo estabelecimento se exerce atividade sujeita, nos termos da legislação, a licenciamento ou fiscalização sanitária.

### *Subseção III*

#### *Do Lançamento*

Art. 336. A taxa será devida quando do início da atividade do contribuinte, na outorga da licença, e quando da sua renovação de periodicidade anual.

§ 1º A licença outorgada no decorrer do exercício, terá a taxa calculada proporcionalmente ao período de sua vigência.

§ 2º A taxa é devida integralmente, ainda que ocorram alterações cadastrais, ou mesmo das condições que determinaram a concessão da licença para a atividade, em parte do período considerado.

Art. 337. Quaisquer alterações procedidas quanto às condições anteriormente constantes dos assentamentos e registros implicará em nova incidência da taxa, salvo as decorrentes das seguintes hipóteses:

I - alteração da razão social;

II - alteração do nome da rua, avenida ou da numeração, realizada pelo Poder Público.

### *Subseção IV*

#### *Do Cálculo*

Art. 338. A taxa de vigilância sanitária será cobrada em razão do porte do empreendimento e do grau de risco, pela complexidade da atividade econômica, considerando o risco à saúde pública mediante a aplicação dos valores constantes da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Tabela I do Anexo XIV.

§ 1º As atividades serão identificadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º Se porventura a atividade licenciada não constar no rol do CNAE, será utilizado como parâmetro atividade similar.

§ 3º Caso uma empresa possua mais de uma atividade no CNAE, o valor será cobrado pelo de maior risco.

§ 4º A classificação do grau de risco das atividades econômicas seguirá as disposições contidas na legislação específica.

### *Subseção V*

#### *Da Arrecadação*

Art. 339. A taxa será paga preferencialmente de uma só vez, podendo ser parcelada nos termos do art. 223, limitadas ao fim do exercício fiscal, com vencimento conforme edital publicado anualmente.

§ 1º A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos municipais, também devidos pelo contribuinte, facultando-se à Administração relacioná-los todos em um único documento.

§ 2º Na hipótese do § 1º, discriminar-se-ão os tributos ou rendas exigidas, de forma a permitir a identificação de cada um deles.

§ 3º O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de algum deles não aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar o pagamento.

Art. 340. O produto da arrecadação da taxa, bem como das infrações, constituirá receita vinculada, destinada exclusivamente ao Departamento de Vigilância Sanitária.

### *Subseção VI*

#### *Das Infrações e Penalidades*

Art. 341. A ausência de inscrição no cadastro de vigilância sanitária acarretará:

I - a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades;

II - a imposição de multa de 100 (cem) UFM.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, as multas previstas no Capítulo III do Título I deste Código, para infrações lá previstas, sem prejuízo da correção monetária e juros de mora previstos no art. 35.

Art. 342. As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

gravidade da infração cometida, competindo ao serviço de vigilância sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.

### *Subseção VII*

#### *Das Disposições Gerais*

Art. 343. A inscrição deve ser efetuada pelo interessado junto ao cadastro da vigilância sanitária, preferencialmente de forma eletrônica, antes do início da atividade, através de requerimento instruído com as informações e documentos exigidos.

§ 1º Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo, para cada estabelecimento ou local de atividades.

§ 2º A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Art. 344. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 345. Os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como seus produtos, rótulos e serviços, ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme regulamentação do Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento.

### **Seção XIV**

#### **Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Temporárias, Eventuais e Ambulante**

##### *Subseção I*

##### *Do Fato Gerador e Da Incidência*

Art. 346. As taxas de licença para o exercício de atividades temporárias, eventuais e ambulante têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia do Município, fiscalizando, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, aos costumes e à tranquilidade pública, as atividades temporárias, eventual e ambulante.

§ 1º A taxa de licença de comércio ambulante poderá ser anual ou diária, a depender do cadastro municipal.

§ 2º As atividades religiosas, procissões, cavalgadas, caminhadas, corridas, passeios



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

ciclísticos, desde que comprovado o caráter beneficente, tendo como beneficiária instituição localizada dentro do território do Município, os blocos de carnaval sem cobrança de ingresso e os eventos que possuírem apoio institucional do Município, através dos seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, são isentas do pagamento da taxa prevista no *caput*.

### *Subseção II*

#### *Do Sujeito Passivo*

Art. 347. É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio definida no art. 346, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou a procedimento fiscal do Município.

Parágrafo único. Considera-se, também, contribuinte da taxa a pessoa jurídica ou equiparada que, na qualidade de organizador, realize feiras e eventos comerciais, assim como atividade do comércio ambulante, mediante prévia licença temporária do Poder Público Municipal.

### *Subseção III*

#### *Do Cálculo*

Art. 348. A Taxa de que trata esta Seção, será cobrada de acordo com a Tabela I, do Anexo XV.

### *Subseção IV*

#### *Da Arrecadação*

Art. 349. A taxa deverá ser paga em cota única no ato de concessão da licença, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. Para as atividades ambulantes, quando anual, o pagamento poderá se dar em até 6 (seis) parcelas.

Art. 350. O pagamento da licença para o exercício de atividades temporárias, eventuais e ambulante, não dispensa a cobrança da taxa de licença de ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

### *Subseção V*

#### *Das Infrações e Penalidades*

Art. 351. A ausência de inscrição ou licença do temporário, eventual ou ambulante no cadastro municipal ou de obtenção da respectiva licença constitui infração que implica



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

nas seguintes penalidades:

I - apreensão das mercadorias, equipamentos, veículos e outros pertences;

II - as multas previstas no Capítulo III do Título I deste Código, no que couber.

Parágrafo único. Respondem pela taxa de licença para o exercício de atividades temporárias, eventuais e ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

### *Subseção VI*

#### *Das Disposições Gerais*

Art. 352. Para efeitos desta Lei, considera-se atividade:

I - temporária: aquela exercida com um prazo de duração estabelecido, ou seja, que não caracterizam continuidade, e que podem ser prestados por profissionais especializados sem vínculo de emprego.

II - eventual: aquela exercida, individualmente ou não, de maneira esporádica em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

III - comércio ambulante: o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 1º O período máximo do exercício da atividade temporária será de 30 (trinta) dias, sem direito a prorrogação, salvo legislação específica.

§ 2º É vedada a atividade de comércio ambulante na Rua Paraná e suas adjacências.

Art. 353. Somente poderão exercer as atividades temporárias ou eventuais no perímetro urbano do Município as pessoas físicas e jurídicas cadastradas e autorizadas pelo Município que comprovarem o pagamento das respectivas taxas municipais, bem como a taxa de licença e localização de estabelecimento e ISSQN, quando cabíveis, conforme dispuser este Código.

Art. 354. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

### **Seção XV**

#### **Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos**

##### *Subseção I*

##### *Do Fato Gerador e Da Incidência*

Art. 355. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, em locais previamente permitidos pelo Município, para o exercício de qualquer atividade relacionada ao comércio, à indústria ou à prestação de serviços, bem como à propaganda e à publicidade, ou quaisquer outras, independentemente da obtenção de lucro ou resultado econômico.

Parágrafo único. Fica isento da cobrança prevista no *caput* as atividades que, comprovadamente possuam caráter beneficente e sem fins lucrativos, tendo como beneficiária instituição localizada dentro do território do Município, e os eventos que possuam apoio institucional do Município, através dos seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

### *Subseção II*

#### *Do Sujeito Passivo*

Art. 356. O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica ou equiparada que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração municipal, em conformidade com o art. 355 desta Lei.

### *Subseção III*

#### *Do Cálculo*

Art. 357. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela I, do Anexo XVI desta Lei, sem prejuízo do disposto em regulamento.

### *Subseção IV*

#### *Da Arrecadação*

Art. 358. A taxa deverá ser paga antecipadamente, em cota única, sendo que o alvará somente será emitido após o seu pagamento.

### *Subseção V*

#### *Das Infrações e Penalidades*

Art. 359. A inobservância das normas previstas neste Código implica na imposição das seguintes penalidades:

I - interdição e apreensão dos objetos e equipamentos expostos ou instalados, sem prejuízo dos tributos devidos e demais penalidades cabíveis, inclusive no caso de ausência de inscrição no cadastro de ocupantes de bens públicos;

II - multas previstas no Capítulo III do Título I deste Código, no que couber.

### *Subseção VI*

#### *Das Disposições Gerais*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 360. No caso de estacionamento privativo de veículos, inclusive os de aluguel, a localização dos pontos dependerá de autorização prévia do Município, com a obtenção da competente permissão ou autorização, nos termos da lei específica.

Art. 361. Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Administração Pública Municipal apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer bem deixado em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

### **Seção XVI**

#### **Da Taxa de Licença para Abate**

##### *Subseção I*

##### *Do Fato Gerador e Da Incidência*

Art. 362. O fato gerador da taxa de licença para abate é o exercício do poder de polícia sobre os produtos, destinados ao consumo público, e estabelecimentos, quando o abate for realizado fora do matadouro municipal, o qual será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único. A taxa de que trata o *caput* somente será devida na ausência de fiscalização federal ou estadual.

##### *Subseção II*

##### *Do Sujeito Passivo*

Art. 363. O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física, jurídica ou equiparada que executar atividades sujeitas à inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

##### *Subseção III*

##### *Do Cálculo*

Art. 364. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela I, do Anexo XVII desta Lei, e em conformidade com o respectivo regulamento.

##### *Subseção IV*

##### *Da Arrecadação*

Art. 365. O recolhimento da taxa será:

I - mensal, para os estabelecimentos sujeito a inspeção permanente e se dará no mês subseqüente ao dos abates;

II - anual, para os estabelecimentos sujeito a inspeção periódica e se dará no mês de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

janeiro do ano subsequente ao dos abates realizados no ano anterior.

Parágrafo único. A guia, emitida após o recebimento de relatório do Serviço de Inspeção Municipal informando o número de cabeças abatidas e inspecionadas, deverá ser retirada junto à Administração Tributária.

Art. 366. O produto da arrecadação da taxa de licença para abate e das multas eventualmente impostas ficará vinculado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e será aplicado conforme dispuser a regulamentação própria.

### *Subseção V*

#### *Das Infrações e Penalidades*

Art. 367. A inobservância das normas previstas neste Código implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - suspensão dos abates até a regularização dos recolhimentos previstos no art. 367, sem prejuízo da inscrição dos débitos em dívida ativa e cobrança judicial;
- II - multas previstas no Capítulo III do Título I deste Código, no que couber.

## CAPÍTULO VII

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### Seção I

##### Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 368. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, inclusive encargos de natureza financeira ou sociais.

§ 2º Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 3º Os elementos referidos no *caput* serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

Art. 369. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, consistente em:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

- I - abertura, alargamento, pavimentação, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - realização de serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, elevatórios e outras instalações públicas;
- V - realização de obras de proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - construção de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para a implantação e desenvolvimento de planos urbanísticos ou de aspectos paisagísticos;
- IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras públicas elencadas no *caput* poderão ser executadas pela administração municipal, de forma direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual ou federal ou autarquia ou ainda com recursos tomados de bancos ou entidades internacionais.

Art. 370. A obra pública sujeita à imposição da contribuição de melhoria, classifica-se em:

- I - ordinária, quando referente a obra preferencial e de iniciativa da própria administração municipal;
- II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados.

Art. 371. A cobrança da contribuição de melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

### Seção II

#### Do Sujeito Passivo

Art. 372. Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel beneficiado direta ou indiretamente ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da contribuição de melhoria.

§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

### Seção III

#### Do Lançamento e Arrecadação

Art. 373. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei e no disposto nos art. 5º e art. 6º do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

Art. 374. Para cobrança da contribuição de melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra;

II - orçamento do custo da obra e por imóvel beneficiado;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;

IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

VI - prazo e forma do recolhimento;

VII - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V.

Art. 375. A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VII do art. 374 observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 376. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III do art. 374, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Art. 377. A Administração Tributária poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do Município.

Parágrafo único. Em qualquer caso, cópia do edital ficará afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal pelo prazo legal.

Art. 378. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 379. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 380. A contribuição de melhoria poderá ser recolhida a vista ou parceladamente, em conformidade com o estabelecido no edital de que trata o art. 374, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM.

Art. 381. As prestações serão corrigidas pela UFM.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 382. O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 383. O pagamento da contribuição de melhoria não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Ainda será observado em relação ao pagamento o que determina o Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

### Seção IV

#### Das Disposições Gerais

Art. 384. As infrações e as penalidades previstas no Capítulo III, do Título I, e os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

acréscimos previstos no art. 36, são aplicáveis, no que couber, à contribuição de melhoria.

Art. 385. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 386. O Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação de contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem da receita arrecadada, fixada no respectivo convênio.

Art. 387. O Executivo Municipal poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

### CAPÍTULO VIII

## DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

### Seção I

#### Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 388. A contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos - COSIPS, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Parágrafo único. O custeio, expansão e melhoria da iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos compreende as despesas com:

- I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;
- III - a administração do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;
- IV - outras atividades correlatas.

**Seção II**

**Do Sujeito Passivo**

Art. 389. A COSIPS será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados em área urbana, urbanizáveis, que disponham dos serviços, direta ou indiretamente, referidos no parágrafo único do art. 388.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da COSIPS o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, situado no território do Município, e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica ou imóveis em logradouros servidos por sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

§ 3º Lei Ordinária poderá estabelecer outros sujeitos passivos para a contribuição relativa aos sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos.

**Seção III**

**Da Base de Cálculo**

Art. 390. A contribuição será variável obedecendo aos seguintes critérios:

I - para imóveis não ligados a rede de energia elétrica de acordo com a área e a localização;

II - para imóveis ligados à rede de energia elétrica de acordo com o consumo de energia elétrica e a classe/categoria do consumidor.

§ 1º Para fins de apuração da contribuição relativa aos serviços de iluminação pública que se enquadram na condição do inciso I do *caput*, o valor da COSIPS é fixado em 5 (cinco) UFM por imóvel.

§ 2º Aos imóveis que se enquadram na condição do inciso II do *caput*, o valor da COSIPS será calculado de acordo com a Tabela I do Anexo XVIII.

Art. 391. Os valores atinentes à contribuição relativa aos sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos serão definidos por meio de Lei Ordinária, para imóveis, edificadas ou não, abrangidos pelos serviços dessa natureza.

Art. 392. A atualização monetária da tabela Tabela I do Anexo XVIII será aplicada de acordo com o IPCA do IBGE, em dezembro de cada ano e, caso este venha ser



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

extinto, adotar-se-á àquele que vier a substituí-lo.

### Seção IV

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 393. O lançamento será feito de ofício pela Administração Tributária, juntamente com o IPTU ou com fatura de energia elétrica, na forma disposta em regulamento.

Art. 394. O valor da COSIPS será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 395. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

- I - possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da COSIPS;
- II - autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIPS, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica;
- III - autorizar a concessionária ou permissionária a deduzir, do montante da COSIPS do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 396. O montante devido e não pago da COSIPS a que se refere esse Capítulo, será inscrito em dívida ativa pela autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

§ 1º Quando a arrecadação for feita na fatura de energia elétrica, o prazo para pagamento da contribuição será o mesmo do vencimento da fatura de cada unidade consumidora.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo ao Município os dados nele constantes.

§ 3º Ficam isentos do pagamento da COSIPS, os consumidores de energia elétrica cadastrados em programas sociais governamentais.

Art. 397. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública e Segurança de Logradouros Públicos – FUMIPS, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Finanças ou órgão equivalente, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIPS e que deverá custear os serviços de iluminação pública



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

e de sistemas de segurança previstos nesta Lei.

### Seção V

#### Das Infrações e Penalidades

Art. 398. São consideradas infrações, sem prejuízo de outras previstas nesta Lei:

I - o não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária, no caso de celebração de convênio;

II - a informação incorreta que interfira no montante da contribuição seja, por parte da concessionária ou do contribuinte;

III - o atraso da concessionária ou permissionária no repasse do saldo disponível da COSIPS, após quitação das faturas de energia do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo será aplicada a multa de 50 (cinquenta) UFM por ato irregular praticado, considerado, para tanto, cada fatura de energia.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 399. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os regulamentos da legislação anterior serão aplicados, no que não conflitarem com a presente Lei, até a nova regulamentação a que se refere o *caput* e demais dispositivos deste Código.

Art. 400. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu cômputo, o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

§ 3º Os prazos serão contados em dias corridos, ressalvados os casos em que prevista expressamente a contagem em dias úteis.

Art. 401. Consideram-se integrados ao presente Código os anexos I a XVIII e tabelas que o acompanham.

Art. 402. A unidade de referência, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

cálculo de tributos e penalidades a que se refere esta e outras leis e atos administrativos do Município de Ibaity, é denominada Unidade Fiscal Municipal – UFM, fixada, a partir da publicação desta Lei, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. A Unidade de Referência será corrigida, anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com IPCA do IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 403. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos não submetidos a disciplinas jurídicas dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

§ 1º A fixação dos preços será feita com base:

- I - no custo unitário, para os serviços prestados exclusivamente pela Administração;
- II - nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 2º Aplicam-se aos preços as normas desta Lei, no tocante a lançamento, pagamento, deveres instrumentais, penalidades, procedimento administrativo fiscal e dívida ativa.

Art. 404. Os sujeitos passivos que estiverem em débito de qualquer natureza com a Administração Tributária, não poderão:

- I - receber quantias ou créditos que tiverem junto à Municipalidade;
- II - participar de licitação pública;
- III - celebrar contrato ou termo de qualquer natureza com o Município;
- IV - transacionar, a qualquer título, com a administração municipal, exceto para quitação dos próprios tributos.

Art. 405. Até que entre em vigor Lei Municipal estabelecendo nova Planta Genérica de Valores - PGV de acordo com o art. 152 e demais disposições deste Código, permanece vigente a planta de valores atualmente praticada, na parte que trata da base de cálculo do IPTU, com os valores mais atualizados à época da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 406. Os contribuintes, cujo início das atividades seja posterior a promulgação desta Lei, estarão automaticamente obrigados a utilizar o DTEM.

Art. 407. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

- I - a Lei nº 18, de 18 de dezembro de 1981;
- II - a Lei nº 2, de 10 de janeiro de 1989;
- III - a Lei nº 25, de 28 de dezembro de 1989;
- IV - a Lei nº 332, de 19 de dezembro de 2002;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI** **ESTADO DO PARANÁ**

V - a Lei Complementar nº 344, de 23 de dezembro de 2003;

VI - a Lei nº 766, de 7 de julho de 2014;

VII - a Lei Complementar nº 949, de 17 de julho de 2019;

VIII - a Lei Complementar nº 976, de 9 de dezembro de 2019;

IX - o Decreto nº 2.143, de 4 de dezembro de 2020;

X - o Decreto nº 2.161, de 11 de janeiro de 2021;

XI - a Lei nº 1.027, de 17 de fevereiro de 2021;

XII - a Lei Complementar nº 1.093, de 23 de junho de 2022;

XIII - a Lei Complementar nº 1.179, de 20 de dezembro de 2023.

**Art. 408.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no art. 405 e nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Os tributos criados, os tributos majorados, na parte em que majorados, bem como os fatos geradores incluídos por esta Lei, inéditos em relação à legislação anteriormente vigente no Município, somente serão exigíveis no exercício seguinte ao da publicação desta Lei, observado, ainda, o decurso de 90 (noventa) dias após sua publicação, e os respectivos fatos geradores, com exceção à base de cálculo do IPTU em que não se aplica a exigência do decurso da anterioridade nonagesimal.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, nenhuma exação tributária sofrerá solução de continuidade, considerando-se vigente a legislação anterior até que esta Lei se torne eficaz em face da observância aos princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal previstos no art. 150 da Constituição Federal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos 26 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (26/05/2025).

**ROBERTO REGAZZO**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

(Art. 183)

**Lista de Serviços do ISSQN**

1. **Serviços de informática e congêneres.**
  - 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02. Programação.
  - 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
  - 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, smartphones e congêneres.
  - 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  - 1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2. **Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
  - 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. **Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
  - 3.01. ...
  - 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. **Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
  - 4.01. Medicina e biomedicina.
  - 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

- 4.04. Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05. Acupuntura.
  - 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07. Serviços farmacêuticos.
  - 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10. Nutrição.
  - 4.11. Obstetrícia.
  - 4.12. Odontologia.
  - 4.13. Ortóptica.
  - 4.14. Próteses sob encomenda.
  - 4.15. Psicanálise.
  - 4.16. Psicologia.
  - 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
  - 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
  - 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. ...
- 7.15. ...
- 7.16. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar n 157, de 2016)
- 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

## ESTADO DO PARANÁ

9. **Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
  - 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
  - 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
  - 9.03. Guias de turismo.
10. **Serviços de intermediação e congêneres.**
  - 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
  - 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
  - 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
  - 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
  - 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
  - 10.06. Agenciamento marítimo.
  - 10.07. Agenciamento de notícias.
  - 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
  - 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
  - 10.10. Distribuição de bens de terceiros.
11. **Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
  - 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
  - 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
  - 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
  - 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
  - 11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza
12. **Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
  - 12.01. Espetáculos teatrais.
  - 12.02. Exibições cinematográficas.
  - 12.03. Espetáculos circenses.
  - 12.04. Programas de auditório.
  - 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
  - 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. **Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.01. ...
- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14. **Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02. Assistência técnica.
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.

- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria.
- 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15. **Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores **mobilários**.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, **edição**, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16. **Serviços de transporte de natureza municipal.**
  - 16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
  - 16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17. **Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
  - 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
  - 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
  - 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
  - 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
  - 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
  - 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
  - 17.07. ...
  - 17.08. Franquia (franchising).
  - 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
  - 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
  - 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
  - 17.13. Leilão e congêneres.
  - 17.14. Advocacia.
  - 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
  - 17.16. Auditoria.
  - 17.17. Análise de Organização e Métodos.

- 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
  - 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
  - 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
  - 17.21. Estatística.
  - 17.22. Cobrança em geral.
  - 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
  - 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
  - 17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18. **Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. **Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20. **Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
  - 20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
  - 20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21. **Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22. **Serviços de exploração de rodovia.**
- 22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23. **Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

- 23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
  - 24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25. Serviços funerários.
  - 25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
  - 25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
  - 25.03. Planos ou convênio funerários.
  - 25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
  - 25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
  - 26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27. Serviços de assistência social.
  - 27.01. Serviços de assistência social.
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
  - 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29. Serviços de biblioteconomia.
  - 29.01. Serviços de biblioteconomia.
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
  - 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
  - 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32. Serviços de desenhos técnicos.
  - 32.01. Serviços de desenhos técnicos.
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
  - 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
  - 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
  - 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36. Serviços de meteorologia.
  - 36.01. Serviços de meteorologia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**ESTADO DO PARANÁ**

- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
  - 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. Serviços de museologia.
  - 38.01. Serviços de museologia.
- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
  - 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
  - 40.01. Obras de arte sob encomenda.

**ANEXO II**

**TABELA I**

(Art. 206)

**Alíquotas do ISSQN**

3%	1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 1.09, 2.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05, 6.06, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 8.01, 8.02, 9.01, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 11.05, 13.02, 13.03, 13.04, 13.05, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 16.01, 16.02, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 17.25, 18.01, 20.01, 20.02, 20.03, 21.01, 23.01, 24.01, 25.01, 25.02, 25.03, 25.04, 25.05, 27.01, 29.01, 30.01, 31.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01, 40.01
4%	12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17
4,5%	22.01, 26.01, 28.01, 32.01
5%	15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 19.01

**TABELA II**

(Art. 199)

**Regime de Estimativa do ISSQN**

Circos, parques e similares	
Estacionamento e camping	
Execução de recreação aérea	
Exploração de aluguel de veículos para recreação	
Exploração de locais para diversão, recreação e práticas de esportes	
Outras atividades não especificadas	

**ANEXO III**

**TABELA I**  
(Art. 229)

**Taxa de Expediente e Serviços Diversos**

<b>Item</b>	<b>Discriminação dos Expedientes</b>	<b>Valor (UFM)</b>
	<b>Expedientes</b>	
1.1	Busca e desarquivamento de processos físicos	0,15
1.2	Fornecimento de dados em mídia eletrônica por unidade, devendo a mídia ser fornecida pelo contribuinte	0,1
	<b>Certidões e Atestados</b>	
2.1	Outras certidões ou atestados (por unidade)	0,3
	<b>Cópias</b>	
3.1	Cópia de procedimentos e processos administrativos por folha	0,01
4.0	Cópia de plantas, diagramas, etc., por unidade	
4.1	até 1,0 m <sup>2</sup>	0,2
4.2	de 1,0 até 1,5m <sup>2</sup>	0,3
4.3	acima de 1,5m <sup>2</sup>	0,4
5.0	Taxas de expediente não especificadas anteriormente	1
<b>Item</b>	<b>Discriminação dos serviços diversos</b>	<b>Valor (UFM)</b>
	<b>Imposto de terrenos edificados e não edificados</b>	
1.1	A taxa de roçagem de terrenos edificados, localizados dentro do perímetro urbano, desde que não mantidos em estado condizente com a sua localização, pelos respectivos proprietários ou possuidores, será cobrada, por m <sup>2</sup> .	0,02
1.2	A taxa de roçagem de terrenos não edificados, localizados dentro do perímetro urbano, desde que não mantidos em estado condizente com a sua localização, pelos respectivos proprietários ou possuidores, será cobrada, por m <sup>2</sup> .	0,03
	<b>Alvarás de conclusão ou parcelar ou a pedido do interessado, para finalidade diversa por movimento</b>	
2.1	Residencial	0,75
2.2	Comercial	1
	<b>Alvará para obras diversas</b>	1

*Obs: Os profissionais que não possuem Alvarás de Licença, para aprovação de projeto de sua autoria, deverão requerê-la pagando proporcionalmente as taxas correspondentes.*

ANEXO IV

TABELA I

(Art. 233)

**Taxa de Serviços Funerários**

<i>Item</i>	<i>Discriminação dos Serviços</i>	<i>Valor (UFM)</i>
1.0	Sepultamento (inumação)	
1.1	Execução de inumação em cova rasa ou jazigo	1
1.2	Execução de inumação em carneiras	1
1.3	Abertura de sepultura (1ª vez)	1
1.4	Reabertura cova rasa ou jazigo	1
1.5	Reabertura em carneiras	1
2.0	Cremação	
2.1	De corpo semi-intacto	10
2.2	De ossos	6
3.0	Exumação	
3.1	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	4
3.2	Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	5
4.0	Permissão de sepultura	
4.1	Terreno no cemitério	16
4.2	Carneiras (gavetas)	13
5.0	Serviços Diversos	
5.1	Entrada de ossadas no cemitério	1
5.2	Retirada de ossadas no cemitério	1
5.3	Serviços Gerais	1
6.0	Emplacamento de Sepulturas ou Jazigos	1
7.0	Cadastramento	
7.1	De construtor	0,3
7.2	De zelador	0,1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### ANEXO V

#### TABELA I

(Art. 242)

#### Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares

			Valor mensal por economia (UFM)	Valor anual mensal (UFM)
2.0	AA	TAXA SOCIAL - CATEGORIA 013	0,0763	0,9156
3.0	AB	RESIDENCIAL - ATE 5M3	0,1617	1,9414
4.0	AC	RESIDENCIAL >5M3 E <=10M3	0,1919	2,3031
5.0	AD	RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	0,2268	2,7218
6.0	AE	RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	0,2733	3,2790
7.0	AF	RESIDENCIAL >20M3 E <=30M3	0,3169	3,8033
8.0	AG	RESIDENCIAL - ACIMA DE 30M3	0,2069	2,5125
9.0	AH	COM-IND-UTP - ATE 5M3	0,2617	3,1406
10.0	AI	COM-IND-UTP >5M3 E <=10M3	0,3141	3,7687
11.0	AJ	COM-IND-UTP >10M3 E <=15M3	0,3490	4,1874
12.0	AK	COM-IND-UTP >15M3 E <=20M3	0,4362	5,2343

**ANEXO VI**

**TABELA I**  
(Art. 261)

**Taxa de Localização e Funcionamento e Verificação do Regular Funcionamento**

Item	Discriminação dos serviços	Valor (UFM)	
		TLF	TVF
1.0	Estabelecimento em Geral		
		1	1
1.1	Até 100 m <sup>2</sup>	1,5	1,5
1.2	De 100,01 a 200 m <sup>2</sup>	2	2
1.3	De 200,01 a 300 m <sup>2</sup>	2,5	2,5
1.4	De 300,01 a 400 m <sup>2</sup>	3	3
1.5	De 400,01 a 500 m <sup>2</sup>	3,5	3,5
1.6	De 500,01 a 600 m <sup>2</sup>	4	4
1.7	De 600,01 a 700 m <sup>2</sup>	4,5	4,5
1.8	De 700,01 a 800 m <sup>2</sup>	5	5
1.9	De 800,01 a 1.000 m <sup>2</sup>	6	6
1.10	De 1.000,01 a 2.000 m <sup>2</sup>	7	7
1.11	De 2.000,01 a 4.000 m <sup>2</sup>	8	8
1.12	Acima de 4.000,01 m <sup>2</sup>		
2.0	Profissionais liberais e autônomos		
		3	3
2.1	Nível superior	1,5	1,5
2.2	Nível técnico	0,5	0,5
2.3	Nível médio		
3.0	Diversões Públicas		
		7,5	7,5
3.1	Rodeios		
		1 por período	1 por período
3.2	Circos, parques e similares (período)		
		15 por evento	15 por evento
3.3	Shows com cobrança de ingresso		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**ANEXO VII**

**TABELA I**  
**(Art. 279)**

**Taxa de Embarque de Passageiros**

<b>Item</b>	<b>Discriminação dos serviços</b>	<b>Valor (UFM)</b>
1.0	Utilização de terminal rodoviário - Itinerário curto - até 60 Km	0,02
2.0	Utilização de terminal rodoviário - Itinerário longo - acima de 60 Km	0,03

**ANEXO VIII**

**TABELA I**  
**(Art. 284)**

**Taxa de Fiscalização do Transporte de Passageiros**

<b>Item</b>	<b>Discriminação dos serviços</b>	<b>Valor (UFM)</b>
0	Tratamento	
1.1	Nova autorização	5
1.2	Termo de cadastro de empresa ou condutor	1
1.3	Vistoria de veículo	1
1.4	Licença para operação veículo	1
1.5	Substituição de veículo	1
1.6	Certidão diversas	1
1.7	Remoção de veículo	50
1.8	Estadia diária de veículo apreendido	2
1.9	Recadastramento anual	1
2.0	Taxi	
2.1	Expedição ou renovação da permissão	2,6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**ANEXO IX**

**TABELA I**  
**(Art. 292)**

**Taxa de Reboque e Guarda de Veículos**

<b>Item</b>	<b>Discriminação dos serviços</b>	<b>Valor (UFM)</b>
	<b>Veículo (moto, motocicleta, ciclomotor e patinetes elétricos)</b>	
1.1	Taxa Guarda/Diária	0,5
1.2	Taxa Reboque/Remoção	2
	<b>Veículo (Van, ônibus, caminhão, caminhonete, trator e similares)</b>	
2.1	Taxa Guarda/Diária	1
2.2	Taxa Reboque/Remoção	4
	<b>Veículo (ônibus e caminhão)</b>	
3.1	Taxa Guarda/Diária	2
3.2	Taxa Reboque/Remoção	6

**ANEXO X**

**TABELA I**  
**(Art. 300)**

**Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda**

Item	Discriminação dos serviços	Valor (UFM)		
		Diária	Mensal	Anual
1.0	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio	0,2	0,5	5
2.0	Anúncios projetados em tela de cinema, teatros, circos ou similares	2	5	10
3.0	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública, bem como nas vias e logradouros públicos	1	2	10
4.0	Outdoor, tabuleta e similares – por veículo de publicidade	3	4	12
5.0	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED)	3	5	10
6.0	Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço	1,5	2,5	3,5
7.0	Demais publicidades não citadas anteriormente	3	6	10

**ANEXO XI**

**TABELA I**  
**(Art. 313)**

**Taxa de Licença para Execução de Obras**

<b>Item</b>	<b>Discriminação dos serviços</b>	<b>Valor (UFM)</b>
1.0	Exame de projeto de construção e fiscalização da execução, por m <sup>2</sup> ou fração	0,01
2.0	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m <sup>2</sup> ou fração	0,02
2.1	Com aumento de área aplica-se o cálculo conforme código 1.0 desta tabela, abatendo-se os valores já pagos	
3.1	Residencial	1
3.2	Comercial	2
4.1	Residencial	1
4.2	Comercial	2

**ANEXO XII**

**TABELA I**  
**(Art. 325)**

**Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas e Animais**

<b>Item</b>	<b>Discriminação dos serviços</b>	<b>Valor (UFM)</b>
1.1	Eqüinos, bovinos	1
1.2	Suínos, caprinos, ovinos	0,5
1.3	Cães e gatos	0,2
2.0	Depósito de coisas, por unidade	
2.1	Eqüinos, bovinos	1,5
2.2	Suínos, caprinos, ovinos	1
2.3	Cães e gatos	0,1
3.1	Mercadorias, por quilo ou por unidade	0,1
3.2	Mesa, cadeira e similares, por unidade	0,5
3.3	Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	1
4.1	Veículos pesados (tratores, máquinas agrícolas, carreta, ônibus e similares)	10
4.2	Veículos com capacidade de carga 6 a 15 toneladas	5
4.3	Veículos com capacidade de carga inferior a 6 toneladas	3

**ANEXO XIII**

**TABELA I**  
(Art. 328)

**Taxa de Licença para Parcelamento e Unificação do Solo**

<b>Item</b>	<b>Discriminação dos serviços</b>	<b>Valor (UFM)</b>
	<b>Parcelamento do terreno para fins de arrendamento, locação, habitação, comércio, indústria, recreação, passagem de rua, unificação de lotes e loteamentos.</b>	
2.1	De 0 m. <sup>2</sup> a 360 m. <sup>2</sup>	1
2.2	De 360,01 m. <sup>2</sup> a 1.000 m. <sup>2</sup>	2
2.3	De 1.000,01 m. <sup>2</sup> a 3.000 m. <sup>2</sup>	3
2.4	De 3.000,01 m. <sup>2</sup> a 5.500 m. <sup>2</sup>	4
2.5	De 5.500,01 m. <sup>2</sup> a 8.000 m. <sup>2</sup>	5
2.6	De 8.000,01 m. <sup>2</sup> a 10.500 m. <sup>2</sup>	6
2.7	De 10.500,01 m. <sup>2</sup> a 13.000m. <sup>2</sup>	7
2.8	De 13.000,01 m. <sup>2</sup> a 15.500 m. <sup>2</sup>	8
2.9	De 15.500,01 m. <sup>2</sup> a 18.000 m. <sup>2</sup>	9
2.10	De 18.000,01 m. <sup>2</sup> a 20.000 m. <sup>2</sup>	10
2.11	Acima de 20.000,01 m. <sup>2</sup>	11
	<b>Parcelamento do terreno para fins de loteamento.</b>	
3.1	De 0 m. <sup>2</sup> a 360 m. <sup>2</sup>	1
3.2	De 360,01 m. <sup>2</sup> a 1.000 m. <sup>2</sup>	2
3.3	De 1.000,01 m. <sup>2</sup> a 3.000 m. <sup>2</sup>	3
3.4	De 3.000,01 m. <sup>2</sup> a 5.500 m. <sup>2</sup>	4
3.5	De 5.500,01 m. <sup>2</sup> a 8.000 m. <sup>2</sup>	5
3.6	De 8.000,01 m. <sup>2</sup> a 10.500 m. <sup>2</sup>	6
3.7	De 10.500,01 m. <sup>2</sup> a 13.000m. <sup>2</sup>	7
3.8	De 13.000,01 m. <sup>2</sup> a 15.500 m. <sup>2</sup>	8
3.9	De 15.500,01 m. <sup>2</sup> a 18.000 m. <sup>2</sup>	9
3.10	De 18.000,01 m. <sup>2</sup> a 20.000 m. <sup>2</sup>	10
3.11	Acima de 20.000,01 m. <sup>2</sup>	11
	<b>Parcelamento do terreno para fins de loteamento complementar e loteamento de loteamentos.</b>	
4.1	De 0 m. <sup>2</sup> a 360 m. <sup>2</sup>	1
4.2	De 360,01 m. <sup>2</sup> a 1.000 m. <sup>2</sup>	2
4.3	De 1.000,01 m. <sup>2</sup> a 3.000 m. <sup>2</sup>	3
4.4	De 3.000,01 m. <sup>2</sup> a 5.500 m. <sup>2</sup>	4
4.5	De 5.500,01 m. <sup>2</sup> a 8.000 m. <sup>2</sup>	5
4.6	De 8.000,01 m. <sup>2</sup> a 10.500 m. <sup>2</sup>	6
4.7	De 10.500,01 m. <sup>2</sup> a 13.000m. <sup>2</sup>	7



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

4.8	De 13.000,01 m. <sup>2</sup> a 15.500 m. <sup>2</sup>	8
4.9	De 15.500,01 m. <sup>2</sup> a 18.000 m. <sup>2</sup>	9
4.10	De 18.000,01 m. <sup>2</sup> a 20.000 m. <sup>2</sup>	10
4.11	Acima de 20.000,01 m. <sup>2</sup>	11
5.0	Resumo de...	
6.0	Alvará de Construção de Loteamento	5
7.0	Certificado de Conclusão de Loteamento	0,5
8.0	Resumo de...	

**ANEXO XIV**  
**TABELA I**  
**(Art. 338)**

**Taxa de Vigilância Sanitária**

<i>Item</i>	<i>Discriminação dos serviços</i>	<i>Valor (UFM)</i>		
1.0	Ingresso de Responsável Técnico	0,3		
2.0	Alteração de Responsável Técnico	0,5		
3.0	Baixa de Responsável Técnico	0,3		
4.0	Segunda Via de Documentos por Folha	0,1		
5.0	Abertura de Livro para Controle de Produtos	0,15		
6.0	Encerramento de Livro para Controle de Produtos	0,15		
7.0	Certificado de Regularidade	0,5		
8.0	Autorização para Talão de Receituário (por talão com 50 números)	0,1		
9.0	Parecer técnico	2		
10.0	Carta de Anuência	0,5		
11.0	Relatório de vistoria	1		
12.0	Declaração e Documentos Afins por Folha	0,2		
13.0	Baixa de Cadastro	0,15		
14.0	Alteração de Cadastro	0,15		
15.0	Aprovação/análise de Rotulagem (por rotulagem)	0,1		
16.0	Inspeção Sanitária de produtos de origem animal	1		
18.0	Porte da edificação do estabelecimento	Complexidade		
		Alto	Médio	Baixo
18.1	Até 100m <sup>2</sup>	1,8	1,5	1
18.2	De 100,01m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup>	2	1,8	1,5
18.3	De 200,01m <sup>2</sup> a 300m <sup>2</sup>	3	2,5	2
18.4	De 300,01m <sup>2</sup> a 400m <sup>2</sup>	4	3,5	2,5
18.5	De 400,01m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup>	5	4	3
18.6	De 500,01m <sup>2</sup> a 600m <sup>2</sup>	6	5	3,5
18.7	De 600,01m <sup>2</sup> a 700m <sup>2</sup>	7	6	4
18.8	De 700,01m <sup>2</sup> a 800m <sup>2</sup>	8	7	4,5
18.9	De 800,01m <sup>2</sup> a 1.000m <sup>2</sup>	9	8	5
18.10	De 1.000,01m <sup>2</sup> a 2.000m <sup>2</sup>	40	20	10
18.11	De 2.000,01m <sup>2</sup> a 4.000m <sup>2</sup>	48	30	20
18.12	De 4.000,01m <sup>2</sup> a 5.000m <sup>2</sup>	56	40	30
18.13	De 5.000,01m <sup>2</sup> a 10.000m <sup>2</sup>	64	50	40
18.14	De 10.000,01m <sup>2</sup> a 15.000m <sup>2</sup>	72	60	50
18.15	De 15.000,01m <sup>2</sup> a 20.000m <sup>2</sup>	82	70	60
18.16	Acima de 20.000,01m <sup>2</sup>	100	80	70

**ANEXO XV**

**TABELA I**  
**(Art. 348)**

**Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Temporárias, Eventuais e Ambulante**

<b>Item</b>	<b>Discriminação dos serviços ou atividades</b>	<b>Valor (UFM)</b>
<b>1.0</b>	<b>Atividades Eventuais</b>	
1.1	Comércio de alimentos e demais atividades econômicas com veículo	1 por dia
1.2	Comércio de alimentos e demais atividades econômicas sem veículo	0,5 por dia
<b>2.0</b>	<b>Atividades Temporárias</b>	
2.1	Circos, parques e similares	por evento, 6,5
2.2	Feiras e exposições	por evento, 15
2.3	Licença para Eventos Sociais	por evento, 1,3
2.4	Locação da Casa da Cultura – Profª Clovete Fadel de M. Bueno	por evento, 2,6
2.5	Locação do Ginásio de Esportes (bailes, shows, eventos, etc)	por evento, 20
2.6	Locação do Centro de Eventos – Aécio Flávio de Oliveira	por evento, 12
2.7	Locação Ginásio de Esportes – Petezão (Jogos esportivos) (hora)	0,39
2.8	Locação Ginásio de Esportes (Jogos esportivos) (hora)	0,26
2.9	Locação Campo Jorge Banuth	por evento, 1,15
2.10	Demais Licença para eventos não especificados	por evento, 6,5
3.1	Ambulantes com veículo motorizado	5
3.2	Ambulantes utilizando carrinho manual, barracas ou similares	4
3.3	Ambulantes com cadastro que exerçam atividades que necessitam de autorização de órgãos de controle	25
4.1	Ambulantes com veículo motorizado	1
4.2	Ambulantes utilizando carrinho manual, barracas ou similares	0,5

**ANEXO XVI**

**TABELA I**  
**(Art. 357)**

**Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos**

<b>Item</b>	<b>Discriminação dos serviços</b>	<b>Valor (UFM)</b>
1.0	Espaço ocupado por balcão, foodbike, barraca ou qualquer outra forma de ocupação de espaço público, feiras livres, carrinho, passeios, vias e logradouros públicos, ou, utilizado como depósito de materiais para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por mês.	2
2.0	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por veículo e por mês.	3
3.0	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por veículos apropriados e adaptados como: motorizados, foodtruck, trailers, reboques, semirreboques e afins, para fins comerciais, por mês.	1

**ANEXO XVII**

**TABELA I**  
(Art. 364)

**Taxa de Licença para Abate**

<b>Item</b>	<b>Discriminação dos serviços</b>	<b>Valor (UFM)</b>
1.0	Registro do estabelecimento acima de 250m <sup>2</sup>	0,75
2.0	Abate	
2.1	Bovídeos* e Suínos (por animal)	0,03
2.2	Aves e Coelhos (por animal)	0,02
3.0	Inspeção de derivados de produto animal	
3.1	Leite (litro)	0,00003
3.2	Derivados do leite (quilograma)	0,00018
3.3	Mel e derivados (quilograma)	0,0005
3.4	Pescados e derivados (quilograma)	0,00018
3.5	Ovos e derivados (dúzia)	0,05
3.6	Produtos cárneos (quilograma)	0,001

\*Bovídeos abrange, também, ovinos e caprinos.

**ANEXO XVIII**

**TABELA I**

(Art. 390)

**COSIPS**

Item	Discriminação dos serviços	Faixa de Consumo Mensal (em kWh)	UVC 0,5494 UFM	
			Percentual	Valor mensal (UFM)
1.0	Todas as Classes	0 a 30	97,40%	0,0143
2.0	Todas as Classes	31 a 50	95,14%	0,0267
3.0	Todas as Classes	51 a 70	92,10%	0,0434
4.0	Todas as Classes	71 a 90	82,20%	0,0978
5.0	Todas as Classes	91 a 120	80,10%	0,1093
6.0	Todas as Classes	121 a 200	74,20%	0,1418
7.0	Todas as Classes	201 a 350	70,30%	0,1632
8.0	Todas Exceto COMERCIAL menor 500 KWh	351 a 600	68,40%	0,1736
9.0	Todas Exceto COMERCIAL maior 500 KWh	601 a 1000	66,19%	0,1858
10.0	Todas Exceto COMERCIAL maior 500 KWh e INDUSTRIAL maior 1000 KWh	Acima de 1000	60,10%	0,2192
11.0	Específica para Comercial	500 a 600	53,05%	0,2580
12.0	Específica para Comercial	601 a 100	50,39%	0,2726
13.0	Específica para Comercial	1001 a 1500	47,18%	0,2902
14.0	Específica para Comercial	Acima de 1500	32,80%	0,3692
15.0	Específica para Industrial	1001 a 2000	31,28%	0,3776
16.0	Específica para Industrial	Acima de 2001	30,84%	0,3800

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos 26 dias do mês de maio de 2025.



**ROBERTO REGAZZO**  
Prefeito Municipal